TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 11
1ªSECAM - Pautas 11
1ªSECAM - Atas 11
1ªSECAM - Acórdãos 11
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 11
2ªSECAM - Pautas 12
2ªSECAM - Atas 12
2ªSECAM - Acórdãos 12
ATOS DE RELATORIA 12
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 22
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 22
CORREGEDORIA-GERAL 22
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 22
OUVIDORIA DE CONTAS 22
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 22
INSTITUTO RUI BARBOSA 22
ATOS DIVERSOS 22
Resenhas de Distribuição 22
Editais 23
Despachos 23
Informações 30
Atos de Alerta Municipais 30
ATOS NORMATIVOS 30
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 31
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 31
GP - Despachos 31
GP - Termo de Ajuste de Gestão 33
GP - Portarias 33
LICITAÇÕES E CONTRATOS 34
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022 35
Tribunal Pleno 35
Primeira Câmara 35
Segunda Câmara 35
Corregedoria-Geral 35
Ministério Público de Contas 35
Conselheiros – Diretores de Gabinete 35
Auditores – Coordenadores de Gabinete 35
Inspetorias de Controle Externo 35
Administrativo 35

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por videoconferência do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-497527/18
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CARLOS ALBERTO MACHADO, EVA MARCANSSONI ROCHI, JOAO SCHEFER DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, VALDIVINO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1752/22 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Câmara de Laranjeiras do Sul. Apontamento de irregularidades na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019. Necessidade de fixação de patamar razoável na previsão de limite de suplementação. Pela procedência com emissão de recomendação.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação formulada por JOÃO SCHEFER DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, noticiando supostas irregularidades na Lei de Diretrizes Orçamentárias daquela municipalidade, relativas ao exercício financeiro de 2019.
O Representante alega que:
a) O projeto de lei n° 008/2018, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para elaboração do orçamento do exercício financeiro de 2019, do município de Laranjeiras do Sul – Paraná, autorizou o remanejamento orçamentário no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total geral da receita fixada para o exercício. Atualmente, no orçamento deste exercício de 2018, este limite é de 10% (dez por cento), sendo esta regra utilizada nos últimos anos, o que permite ao Poder Legislativo um melhor mecanismo de fiscalização sobre os atos do Poder Executivo;

b) O projeto foi aprovado pela maioria dos membros da Câmara Municipal, porém essa maioria foi obtida por meio de favorecimentos particulares e através de pressão sobre alguns vereadores, fazendo com que alguns tenham mudado de opinião. Por meio do Despacho nº 1142/18 – GCAML (peça nº 6), a Representação foi recebida parcialmente apenas quanto ao item "a", pois não foi acostada qualquer documentação comprobatória da alegação feita no item "b".
Determinou-se a citação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Laranjeiras do Sul, do então Prefeito Jonatas Felisberto da Silva, assim como a inclusão na autuação, na condição de Interessados, dos vereadores integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara.
Apenas a Câmara de Laranjeiras do Sul (peça nº 19), representada pelo próprio representante João Schefer da Silva, apresentou defesa aduzindo que, a despeito da tramitação do Projeto de Lei nº 008/2018 (LDO) ter ocorrido em obediência ao devido processo legal, a permissão para abertura de créditos suplementares no patamar de 50%, "indubitavelmente, dificultará o poder fiscalizatório desta Casa Legislativa".
Em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1392/22-CGM (peça nº 21), opina pela procedência da Representação a fim de que seja emitida determinação ao Município de Laranjeiras do Sul para que, no prazo de 60 dias, promova a adequação da LDO objeto da Lei Municipal nº 027/2021, limitando a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares a níveis razoáveis, plenamente justificados.
Ressalva, ainda, deixar de sugerir a aplicação de multa, posto que a Representação trata de lei já editada que discorre sobre o limite de uma autorização.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 334/22 (peça n.º 21), manifesta-se pela improcedência da presente Representação, eis que ausente da instrução processual qualquer apontamento de inconstitucionalidade nas Leis de Diretrizes Orçamentárias aprovadas pela Câmara de Laranjeira do Sul a partir do exercício de 2018, devendo-se respeitar a autonomia do ente federativo municipal no processo de elaboração, aprovação e execução da LDO.
É o relatório.
2. VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido)
Cinge-se a controvérsia à aprovação da Lei Municipal nº 024/2018 pelo município de Laranjeiras do Sul, que implicou na considerável elevação do percentual de autorização de abertura de créditos suplementares para o patamar de 50% (cinquenta por cento), situação que permanece até o presente exercício financeiro, nos termos da Lei Municipal nº 027/2021, com idêntica redação:
Art. 36 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2022 conterá autorização para o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal:
(...)
III – proceder a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total geral da receita fixada para o exercício, nos termos da legislação vigente, utilizando como recursos para cobertura, os provenientes da anulação total ou parcial de dotações nos termos do inciso III e o excesso de arrecadação de recursos livres consoante o estabelecido no inciso II, ambos do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;
Em que pesem os argumentos trazidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que a razão assiste ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
De fato, não há na instrução processual qualquer apontamento de inconstitucionalidade nas Leis de Diretrizes Orçamentárias aprovadas pela Câmara de Laranjeira do Sul a partir do exercício de 2018, devendo-se respeitar a autonomia do ente federativo municipal no processo de elaboração, aprovação e execução da LDO.
Ademais, que ao contrário do apontado Instrução nº 1392/22-CGM (peça nº 21), a previsão contida na Lei Municipal nº 24/2018 (limite de até 50% para abertura de créditos adicionais), não pode ser enquadrada na hipótese de concessão de créditos ilimitados, vedados pelo art. 167, inc. VII, do texto constitucional.
Frise-se, ainda, que o próprio Representante apresentou manifestação nos autos (peça nº 19) admitindo que o projeto da LDO obedeceu ao devido processo legal e às exigências formais estabelecidas pela Constituição e Regimento Interno da Câmara, de sorte que compete ao próprio Poder Legislativo adotar as medidas cabíveis para o pleno exercício do poder fiscalizatório sobre a execução do orçamento e das respectivas aberturas de créditos adicionais.
Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, ante a ausência de irregularidades.
3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)
Com máxima vênia ao voto lançado pelo Relator, ouso apresentar proposta divergente, acolhendo a fundamentação exposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual demonstra que a possibilidade de abertura de créditos adicionais em até 50% do orçamento acaba por tornar importante medida de planejamento em mera peça decorativa:
(...) a Constituição Federal, Art. 167, VII, veda expressamente a concessão de créditos ilimitados, visando impedir a descaracterização do orçamento. Portanto, tal vedação abrange tanto o Legislativo (que concede os créditos) quanto para o Executivo (que os utiliza).
Caso não se proibisse a concessão ou utilização de créditos ilimitados, sequer se poderia falar em planejamento orçamentário, uma vez que a realização de despesas não demandaria qualquer estudo prévio sobre a compatibilidade entre o que a Administração arrecada e aquilo que gasta.
Ressalta-se que J.R. Caldas Furtado (2010), na obra Elementos de Direito Financeiro, esclarece que:
"A ordem jurídico-orçamentária é lacunosa no que se refere à regulamentação do procedimento de autorizar, na própria LOA, a abertura de créditos adicionais suplementares. Isso não implica tolerância com abusos resultantes de autorizações desenfreadas; em tempos de regime de gestão fiscal responsável, a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) exige ação planejada na Administração Pública (art. 1º, §1º). O certo é que, quanto maior o percentual autorizado na lei orçamentária acima da expectativa da inflação, maior será a evidência de falta de planejamento, organização e controle do ente da Federação; esses elementos são reveladores de uma gestão política inaceitável."
Não se constatou, portanto, nenhuma justificava plausível para um aumento expressivo do referido percentual de autorização de abertura de créditos adicionais suplementares, tratando-se praticamente de abertura de créditos ilimitados, haja vista que o chefe do poder executivo possui, no caso, autorização para alterar o orçamento público em sua metade.
Dissinto da Unidade quanto à utilização da expressão 'créditos ilimitados' (a qual me parece ser utilizada para prever aplicação de recursos absolutamente descompassada com a receita), mas compreendo a forma como foi utilizada no sentido de desnaturação do planejamento orçamentário efetuado.
Além disso, entendo que deve ser afastada a proposta de determinação à Municipalidade para que "(no prazo de 60 dias) Promova a adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Laranjeiras do Sul, Lei Municipal nº 027/2021, limitando a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares a níveis razoáveis, plenamente justificados".
Parece-me mais razoável, considerando a independência dos órgãos atuantes na matéria e o momento do ano em que nos encontramos, que seja julgada procedente a Representação, sem prejuízo da expedição de recomendação para que, nas leis orçamentárias que vigorarão em 2023, seja previsto limite de suplementação em patamar razoável.
Isso posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:
I – julgar procedente a Representação movida por João Schefer da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, noticiando irregularidades na Lei de Diretrizes Orçamentárias daquela municipalidade;
II – expedir recomendação aos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Laranjeiras do Sul para que, nas leis orçamentárias que vigorarão em 2023, seja previsto limite de suplementação em patamar razoável.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:
I – julgar procedente a Representação movida por João Schefer da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, noticiando irregularidades na Lei de Diretrizes Orçamentárias daquela municipalidade;
II – expedir recomendação aos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Laranjeiras do Sul para que, nas leis orçamentárias que vigorarão em 2023, seja previsto limite de suplementação em patamar razoável.
O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO foi secundado pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sessão virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão do Pleno virtual nº 11.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-484175/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO:-F R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICIPIO DE NOVA AURORA
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1765/22 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei 8.666/93. Condição editalícia indevida – Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame – Homologação da cautelar.
1. RELATÓRIO
As Empresas 'F.R. Materiais de Construção LTDA' e 'BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA'[1] formalizaram Representações da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Nova Autora, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 64/2022[2], quais sejam:
Empresa FR – "o instrumento convocatório da Prefeitura de Nova Autora insere restrições ao processo licitatório, restrições estas destinadas ao direito de licitar exclusivamente às empresas sediadas no Município de Nova Aurora/PR, o que claramente frusta o caráter competitivo da licitação";
Empresa BIGOLIN – A fixação de cotas para participação exclusiva de micro e pequenas empresas foi, irregularmente, realizada mediante consideração do valor de cada item, sendo que deveria considerar o valor total previsto para o certame.
Conclusivamente, ambas as empresas requereram a cautelar determinação de suspensão da licitação, e, em juízo exauriente, a declaração de nulidade do Edital.
Por meio do Despacho 661/2022 (Peça 09), acolhi o pleito de urgência da Empresa DR, com a seguinte fundamentação:
A imposição de restrições geográficas em sede de licitações foi objeto de reiterado exame por esta Corte de Contas, já havendo sido fixado posicionamento que apenas é possível quando observada adequada fundamentação, senão vejamos a previsão do Prejulgado 27-TCE/PR:
É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;
(...)
(...) a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.
Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.
(Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, decisão em 31 de julho de 2019)
In casu, salvo máxima vênia, verifica-se que o Edital é extremamente pobre em justificar a cláusula questionada, a qual tem grande potencial de restringir a competitividade do certame, simplesmente fazendo menção aos ditames da Lei Municipal 2127/22 (os quais sequer chegaram a ser transcritos).

Tal Diploma pode ser acessado no Portal da Transparência da Municipalidade[3], observando-se, especificamente em relação ao tema ora em exame a seguinte regulamentação:

> **Art. 7º -** O Município, através da sua unidade requisitante, no momento da solicitação de compra, deverá analisar, no que tange ao objeto a ser licitado, tomando por base as empresas do município e região, e comunicar ao Departamento de licitação a existência de, no mínimo, 3 empresas locais ou regionais capazes de cumprir o objeto licitatório, possibilitando assim, a implantação assertiva de editais com participação exclusiva ou com prioridade de contratação local, regional ou estadual, buscando sempre uma maior participação destas empresas visando o desenvolvimento do município e da região.
>
> **Parágrafo único:** Entende-se por unidade requisitante, de que trata o caput deste artigo, as Secretarias Municipais, o departamento de licitação do Município, das autarquias, das fundações e das empresas públicas controladas direta ou indiretamente pelo município.

Inobstante a existência de disposição legal sobre o tema, trata-se de norma que se opõe ao entendimento fixado no Prejulgado 27, o qual exige, como anteriormente mencionado: "plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica".

Seria possível a restrição geográfica se, por exemplo, houvesse um plano de desenvolvimento bem delineado para a produção de determinado produto ou prestação de determinado serviço, demonstrando-se que o Ente está tentando desenvolver a economia local por meio de incentivos aos empreendedores que atuam no respectivo setor econômico.

Porém, a Lei 2127/22 é absolutamente genérica, permitindo que, pelo simples fato de haver três fornecedores locais, seja realizada significativa redução no universo de possíveis interessados. Nesse contexto, inevitável é a conclusão de que a regra não reflete os princípios regentes dos procedimentos licitatórios e, inclusive, os melhores interesses do Município.

Considerando a proximidade com a sessão de licitação (marcada para dia 22 de agosto), resta preenchido o binômio 'probabilidade do direito / risco ao resultado útil do processo', devendo ser acolhido o pleito de urgência.

2. VOTO

Considerando o disposto no § 1°, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 661/2022 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

-. homologar o Despacho 661/2022-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 64/2022 do Município de Nova Autora.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

-. homologar o Despacho 661/2022-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 64/2022 do Município de Nova Autora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. A Representação da Empresa BIGOLIN foi autuada em processo autônomo, sob o número 48342-0/22, sendo que ao final do presente será determinada a reunião dos autos.

2. 1. DO OBJETO, VALOR MÁXIMO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1. Seleção de propostas visando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de construção e ferramentas para obras e/ou manutenções em geral, visando suprir as necessidades do Setor de Obras quanto a realização de tais serviços em locais ou prédios públicos, pelo período estimado de 12 (doze) meses.

1.2. O valor máximo para esta licitação é R$ 4.836.658,97 (quatro milhões, oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos).

3. http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/111/140422112644_lei21272022_pdf.pdf

PROCESSO Nº:-446187/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1801/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Defensoria Pública do Estado do Paraná. DPE-PR. Provimento irregular de cargos comissionados em contrariedade ao Prejulgado TCE/PR nº 25 e ao art. 37, II e V da Constituição. Arguição de incidente de Inconstitucionalidade em face da Lei Estadual nº 19.828/19 e Resolução DPG nº 140/2019. Pela regularidade com ressalva das contas sem a aplicação de sanções. Incidência da Súmula nº 8 TCE/PR. Não acolhimento do incidente de inconstitucionalidade, ressalvada a competência fiscalizatória da Inspetoria.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, em face da Defensoria Pública do Estado do Paraná - DPE-PR e seu Defensor Público-Geral, Dr. Eduardo Pião Ortiz Abraão, referente a irregularidades praticadas na regulamentação e provimento de cargos comissionados nos exercícios de 2019 e 2020.

Em síntese, a Inspetoria aduziu que a Lei Estadual nº 19.828/19 promoveu a transformação de cargos do Quadro de Pessoal da DPE-PR, tendo extinguido cargos efetivos e acrescentado novos cargos em comissão sem descrever as respectivas atribuições. Na sequência, pontuou que os referidos cargos em comissão foram regulamentados pela Resolução nº 140/2019 do Defensor Público-Geral (DPG), que, no entanto, instituiu atividades que deveriam ser supridas por servidores de carreira, voltadas ao atendimento de demandas técnicas e operacionais da entidade.

Partindo dessa premissa, a Inspetoria analisou a folha de pagamentos da DPE-PR, referente ao mês de junho 2020, e verificou que a entidade mantinha 38 (trinta e oito) cargos comissionados provenientes da Lei Estadual nº 19.828/2019, providos entre 2019 e 2020 por resoluções do Defensor Público-Geral (DPG), sendo que 19 (dezenove) desses cargos caracterizariam provimentos irregulares, por violação à própria Resolução DPG nº 140/2019 e aos enunciados do Prejulgado nº 25 desta Corte.

Diante disso, a 3ª ICE propôs a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), para fins de apurar a ocorrência de dois achados de irregularidade, a saber:

1) Atribuições irregulares dos cargos comissionados, similares às típicas e indelegáveis de cargos efetivos;

2) Provimento disfuncional de cargos comissionados para o exercício de funções técnicas privativas de servidores públicos integrantes do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

Devidamente citado, o Defensor Público-Geral apresentou defesa (peças 29/29), em que sustentou, em síntese: (i) que a Lei não teve a intenção de substituir servidores efetivos por comissionados, mas, visou incrementar a estrutura da instituição, que desde 2013 passou por várias modificações e aumento substancial de servidores, estagiários e terceirizados; (ii) que, inicialmente, a DPE-PR gostaria de acrescentar apenas 37 novos cargos em comissão, sem alterar o número de cargos efetivos, porém, que a medida não foi possível em razão de limitação orçamentária, de modo que a conversão de alguns cargos efetivos foi necessária para fazer frente às demandas da instituição; (iii) que houve alta rotatividade de servidores efetivos, com muitos pedidos de exoneração que originaram vacâncias em posições de direção e chefia, que precisavam ser rapidamente supridas; (iv) que há precedentes do STF, em interpretação ao RE 1041210/SP, que admitem a possibilidade de haver cargo comissionado de assessor jurídico mesmo que haja assessores jurídicos efetivos na mesma estrutura, sendo que o cargo comissionado deve estar diretamente vinculado ao Defensor Público assessorado; (v) que os cargos em comissão têm sido utilizados pela Defensoria Pública com extrema prudência e moderação, e que a vinculação administrativa privilegiou cargos da alta administração do órgão, núcleos de atuação estratégica e Coordenadores de Sede ou de Área, tudo a evidenciar a adequada aplicação do perfil de assessoramento, com prevalência do vínculo de confiança; (vi) que, com a pandemia do COVID-19, o provimento de novos cargos efetivos foi prejudicada, havendo expressa vedação para nomeações até 31/12/2021, por força da LC nº 173/2020; (vii) por fim, requereu a fixação de prazo para apresentação de plano de ação voltado à correção das falhas, do mesmo modo que ocorreu em favor da ALEP no Acórdão nº 826/2020. Alternativamente, pugnou pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa ao gestor.

Encaminhados os autos à instrução, a 3ª ICE (Instrução nº 35/20 – peça 32) manteve o opinativo pela procedência da presente tomada e julgamento da irregularidade de contas, com a imposição de multas administrativas (1 multa pelo Achado 1 e 19 multas pelo Achado 2, sendo uma para cada provimento irregular) e expedição de determinações, ressaltando que o próprio jurisdicionado teria reconhecido a necessidade de adaptação da Lei nº 19.828/2019 à tese firmada no RE 1.041.210/SP, no que diz respeito à necessidade de elaboração de lei em sentido estrito para a definição das atribuições dos cargos comissionados.

Ademais, sugeriu a instauração de incidente de inconstitucionalidade pela ausência de previsão da estimativa de impacto financeiro-orçamentário no PLO nº 574/2018 e nas LDOs de 2019 e 2020, em desrespeito ao princípio da responsabilidade fiscal e ao art. 169, caput e §1º, I e II, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 16, I, §2º e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual maneira, o Ministério Público de Contas (Parecer 3PC nº 854/20 – peça 33) corroborou integralmente as conclusões da 3ª ICE, inclusive, no que tange à proposta do incidente de inconstitucionalidade em face da Lei 19829/19, na medida em que não descreveria adequadamente as atribuições dos cargos comissionados e teria desatendido às regras fiscais pertinentes, em ofensa à LRF e à Constituição Federal.

Na sequência, mediante o Despacho nº 1649/20 (peça 34), foi concedido novo prazo de contraditório para manifestação da Defensoria Pública do Estado do Paraná e ao Defensor Público-Geral, ao constatar-se que a unidade técnica trouxe novos argumentos e indicou novas falhas que não haviam sido apontadas inicialmente, a fim de fundamentar, em especial, a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade.

Devidamente intimado, a DPE-PR defendeu, em contraditório (peças 37/39): (i) a presunção de constitucionalidade do art. 2º da Lei 19.828/2019[1], uma vez que não existe nenhuma decisão, cautelar ou definitiva, que suspenda a eficácia da norma, e, pelas mesmas razões, a validade da Resolução DPG 140/2019; (ii) que não houve a prática de nenhum ato ilegal ou de erro grosseiro, uma vez que a Resolução que fixou as atribuições dos cargos comissionados encontrava guarida na Lei; (iii) que o Defensor Público Geral não pode ser responsabilizado na medida em que não agiu com má-fé e a hipótese de erro grosseiro se aplica somente a atos administrativos e não ao envio de projeto de lei supostamente inconstitucional; (iv) por fim, reconheceu a necessidade de ajustes da norma pela via legislativa e se dispôs a executar as adequações pertinentes.

Remetidos os autos, a 3ª ICE (Instrução nº 47/21 – peça 40) manteve na íntegra o posicionamento da Instrução nº 35/20 quanto à irregularidade das contas e imposição de sanções, determinações e abertura de incidente de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

ATRIBUIÇÕES IRREGULARES DOS CARGOS COMISSIONADOS, SIMILARES ÀS TÍPICAS E INDELEGÁVEIS DE CARGOS EFETIVOS (ACHADO 1)

Sanções
Multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, a ser aplicada ao Sr. Defensor Público-Geral.
Determinações
Determinar à DPPR que:
a. Descreva o perfil profissiográfico de cargos em comissão, exclusivamente, para funções de chefia/direção/assessoramento.
b. Corrija as atividades realizadas pelos servidores ocupantes de cargos em comissão, de forma a identificar e eliminar as atividades técnicas e de apoio por eles desempenhadas, reservando a estes cargos somente as atividades de chefia, direção e assessoramento.
c. Realize a correção das normas regulamentadoras que geraram estas inconformidades, mediante encaminhamento de projeto de lei à Assembleia Legislativa destinado a complementar a Lei Estadual nº 19.828/2019 com a definição e disciplina das atribuições dos cargos comissionados.
PROVIMENTO DISFUNCIONAL DE CARGOS COMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES TÉCNICAS PRIVATIVAS DE SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (ACHADO 2)
Sanções
Multa administrativa (art. 87, II, c da LC nº 113/2005), a ser aplicada por dezenove vezes, ao Defensor Público-Geral.
Determinações
Determinar à DPPR que:
a. Quanto à execução de atividades técnicas por servidores ocupantes de cargos comissionados:
- corrija as atividades realizadas pelos servidores ocupantes de cargos em comissão, de forma a identificar e eliminar as atividades técnicas e de apoio por eles desempenhadas, reservando a estes cargos somente as atividades de chefia, direção e assessoramento.

b. Quanto às nomeações de cargos comissionados em desacordo com a Resolução nº 140/2019:
- corrija as referidas nomeações, retificando a situação funcional dos agentes comissionados beneficiados por aquelas nomeações, adequando-os aos termos da Resolução nº 140/2019.

c. Quanto ao estabelecimento de controle das atividades desempenhadas por cargos comissionados:
- organize as atividades técnicas e aquelas de direção/chefia/assessoramento do Órgão, vinculando-as aos cargos efetivos ou comissionados;
- crie controles internos para acompanhamento do desempenho dessas atividades.

d. Quanto às admissões de servidores para desempenho de funções técnicas:
- estabeleça controle das atividades desempenhadas por cargos comissionados;
- realize concurso público para admissões de servidores para execução de atividades técnicas, burocráticas ou operacionais, observadas as condicionantes da Lei Complementar nº 173/2020 constantes do art. 8º, incisos IV e V.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL nº 19.828/2019 E DA RESOLUÇÃO DPG nº 140/2019 (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE).
Propõe-se ao Relator da Tomada de Contas Extraordinária suscitação de Incidente de Inconstitucionalidade em face da Lei Estadual nº 19.828/2019 e, por arrastamento, no que couber, da Resolução DPG nº 140/2019, pelas razões expostas na TCE, na Instrução nº 35/20 – 3ICE, assim como nesta Instrução.
E, sucessivamente, quando do encerramento do Incidente, tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, propõe-se a comunicação regimental ao Ministério Público do Paraná (artigo 409 do RI), a fim de que enfrente o tema da inconstitucionalidade aqui posto, bem como apure eventuais infrações decorrentes dos atos de gestão do Defensor Público-Geral.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer 3PC nº 649/21 – peça 41) corroborou integralmente as conclusões da 3ª ICE, inclusive no que tange à proposta do incidente de inconstitucionalidade, ao entendimento de que a Lei Estadual nº 19829/19 não teria descrito adequadamente as atribuições dos cargos comissionados, bem como que a proposta de lei não teria observado às regras fiscais pertinentes. Destacou, ao final, que a presunção de constitucionalidade da Lei 19829/19 não é absoluta, e neste caso mereceria ser afastada, a fim de cessar seus efeitos e os da Resolução 140/2019.
Previamente ao julgamento de mérito, considerando a nova redação do Prejulgado nº 25 dada pelo Acórdão nº 3212/21 – Tribunal Pleno, publicada em 30/11/2021, que instituiu a possibilidade de modulação de seus efeitos pelo prazo de 12 meses, por meio do Despacho nº 35/22 (peça 42), os autos foram remetidos novamente à instrução, tendo a 3ª ICE mantido seu posicionamento (peças 44 e 50).
Na sequência, a Defensoria Pública do Estado do Paraná apresentou nova manifestação e documentos (peças 46/49), informando que foi publicada da Lei Estadual nº 20.808/21, de 22 de novembro de 2021, que teria trazido a descrição de todas as atribuições dos cargos comissionados por ela criados, bem como dos cargos anteriormente criados pela Lei nº 19.828, de 27 de março de 2019, em atendimento e adequação às alterações introduzidas pelo supracitado Acórdão nº 321/21 – Tribunal Pleno ao Prejulgado nº 25.
A manifestação foi, então, recebida pelo Despacho nº 350/20 (peça 51), que remeteu os autos para instrução conclusiva.
Finalmente, a 3ª Inspetoria de Controle Externo manteve o opinativo (peça 53) pela irregularidade das contas, mantendo as determinações anteriormente expostas (Instrução nº 47/21 - peça 40), com pequenos ajustes para incluir a Lei Estadual nº 20.808/2021 nos pedidos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 54). A saber:
(ACHADO 2)
Determinações
Determinar à DPPR que:
(...)
b. Quanto às nomeações de cargos comissionados em desacordo com a Resolução nº 140/2019 e Lei Estadual nº 20.808/2021:
- corrija as referidas nomeações, retificando a situação funcional dos agentes comissionados beneficiados por aquelas nomeações, adequando-os aos termos da Lei Estadual nº 20.808/2021.

(...)

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL nº 19.828/2019, DA RESOLUÇÃO DPG nº 140/2019 E DA LEI ESTADUAL Nº 20.808/2021 (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE)
Propõe-se ao Relator da Tomada de Contas Extraordinária suscitação de Incidente de Inconstitucionalidade em face da Lei Estadual nº 19.828/2019 e, por arrastamento, no que couber, da Resolução DPG nº 140/2019, bem como da Lei Estadual nº 20.808/2021, pelas razões expostas na TCE, na Instrução nº 35/20 – 3ICE, assim como nesta Instrução. E, sucessivamente, quando do encerramento do Incidente, tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, propõe-se a comunicação regimental ao Ministério Público do Paraná (artigo 409 do RI), a fim de que enfrente o tema da inconstitucionalidade aqui posto, bem como apure eventuais infrações decorrentes dos atos de gestão do Defensor Público-Geral.
É o relatório.
2. Divergindo dos pareceres da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade com ressalva da presente Tomada de Contas Extraordinária.
2.1. ACHADO 1 – Atribuições irregulares dos cargos comissionados, similares às típicas e indelegáveis de cargos efetivos:
De acordo com o Relatório de Auditoria, as descrições dos perfis profissiográficos trazidas pela Resolução DPG nº 140/2019, que regulamenta a Lei Estadual nº 19.828/2019, para as funções de Assessor para Assuntos Jurídicos (Simbologia DAS -5), Assessor Área de Atuação Jurídica (Simbologia DAS-5), e Assistente Jurídico (Simbologia 2-C) se confundem com funções típicas e indelegáveis dos Assessores Jurídicos da DPE-PR (de caráter eminentemente técnico, pertencentes esses ao Quadro de Pessoal de Nível Superior da Defensoria Pública), de modo que ofenderiam aos preceitos do Prejulgado nº 25 do TCE/PR e ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.
A propósito, reproduzo abaixo os quadros comparativos entre as atribuições dos cargos efetivos e em comissão ora analisados:

Quadro 1: confronto entre atribuições assessor jurídico x assessor para assuntos jurídicos

Assessor Jurídico – QP DPPR Art. 66 da LC 136/2019 + Edital nº 08/2012	≈	Assessor para assuntos Jurídicos Resolução nº 140/2019
Auxiliar e assessorar os Defensores Públicos a realizar suas atribuições		Prestar assessoramento jurídico aos membros da DPPR
Realizar estudos específicos sobre temas e problemas jurídicos de interesse da Defensoria Pública do Paraná		Realizar a pesquisa e a seleção de textos jurídicos e comunicações de interesse, consultando livros, diários oficiais e outras fontes, para inteirar-se de pré-julgados, acórdãos, leis, decretos, alterações ou complemento de leis e apurar informações pertinentes a matérias em análise;
Formalizar parecer técnico-jurídico		Informar, emitir parecer, indicando a fundamentação jurídica, na legislação, na doutrina e na jurisprudência, submetendo processos às autoridades superiores, instruindo-os para decisão final
Analisar fatos, relatórios e documentos.		Realizar a pesquisa e a seleção de textos jurídicos e comunicações de interesse, consultando livros, diários oficiais e outras fontes, para inteirar-se de pré-julgados, acórdãos, leis, decretos, alterações ou complemento de leis **e apurar informações pertinentes a matérias em análise;**
Definir natureza jurídica da questão.		Elaborar, quando solicitado, documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e **informações sobre questões de natureza jurídica, aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, de processos sob sua responsabilidade;**
Redigir ou formatar documentos jurídicos		**Elaborar, quando solicitado, documentos jurídicos,** pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza jurídica, aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, de processos sob sua responsabilidade. Elaborar, quando solicitado, relatórios, minutas de atos oficiais;
Analisar a legislação e orientar a sua aplicação no âmbito da instituição.		Estabelecer interpretação de normas legais e decisões judiciais, orientando a utilização ou adoção de medidas legais na esfera competente

Quadro 2: confronto entre atribuições assessor jurídico x assessor – área de atuação jurídica

Assessor Jurídico – QP DPPR Art. 66 da LC 136/2019 + Edital nº 08/2012	≈	Assessor – área de atuação jurídica Resolução nº 140/2019
Auxiliar e assessorar os Defensores Públicos a realizar suas atribuições		Prestar assessoramento jurídico aos dirigentes e membros integrantes da administração superior da DPPR (Gabinete do Defensor – Público Geral; 1ª Subdefensoria Pública -Geral; Coordenadoria Jurídica; Coordenação de Planejamento; Coordenação Geral de Administração ou Coordenador de Sede, Área ou Setor).
Realizar estudos específicos sobre temas e problemas jurídicos de interesse da Defensoria Pública do Paraná		Realizar pesquisa e a seleção de textos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza jurídica, consultando livros, diários oficiais e outras fontes, para inteirar-se de prejulgados, acórdãos, leis, decretos, alterações ou complemento de leis e apurar informações pertinentes a matéria em análise.
Formalizar parecer técnico-jurídico		Informar, emitir parecer, indicando a fundamentação jurídica, na legislação, na doutrina e na jurisprudência, submetendo processos às autoridades superiores, instruindo-os para decisão final
Analisar fatos, relatórios e documentos.		Realizar a pesquisa e a seleção de textos jurídicos e comunicações de interesse, consultando livros, diários oficiais e outras fontes, para inteirar-se de pré-julgados, acórdãos, leis, decretos, alterações ou complemento de leis **e apurar informações pertinentes a matérias em análise;**
Definir natureza jurídica da questão.		Elaborar, quando solicitado, documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e **informações sobre questões de natureza jurídica, aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, de processos sob sua responsabilidade**;
Redigir ou formatar documentos jurídicos		Elaborar, quando solicitado, relatórios, minutas de atos oficiais e de projetos de lei e respectivas mensagens.
Analisar a legislação e orientar a sua aplicação no âmbito da instituição.		Estabelecer interpretação de normas legais e decisões judiciais, orientando a utilização ou adoção de medidas legais na esfera competente

Quadro 3: confronto entre atribuições assessor jurídico x assistente jurídico

Assessor Jurídico – QP DPPR Art. 66 da LC 136/2019 + Edital nº 08/2012	≈	Assistente Jurídico Resolução nº 140/2019
Auxiliar e assessorar os Defensores Públicos a realizar suas atribuições		Prestar assessoramento jurídico aos Defensores Públicos
Realizar estudos específicos sobre temas e problemas jurídicos de interesse da Defensoria Pública do Paraná		Proceder a estudos sobre matéria que for indicada, consultando códigos, leis, doutrinas, jurisprudências e outros documentos, procurando adequar os fatos à legislação aplicável.
Formalizar parecer técnico-jurídico		**Elaborar minuta de pareceres** e prestar orientação normativa para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos
Redigir ou formatar documentos jurídicos		Redigir e elaborar outros documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre as questões solicitadas.
Analisar a legislação e orientar a sua aplicação no âmbito da instituição.		Elaborar minuta de pareceres e **prestar orientação normativa para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos**

Quadro 4: confronto entre atribuições Defensor Público x assistente jurídico

Defensor Público – QP DPPR LC 136/2011, art. 42, incisos I	≈	Assistente Jurídico Resolução DPG nº 140/2019
Atender às partes e aos interessados		Atender às partes interessadas que procuram o gabinete do Defensor Público

Pois bem, os requisitos para a criação e o provimento de cargos em comissão e funções de confiança foram estabelecidos pelo Prejulgado nº 25 no âmbito deste Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 3595/17 - Tribunal Pleno, publicado no DETC de 28/08/2017, sendo que, recentemente, sua redação foi alterada para adequação à Tese 1010 fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário n° 1.041.210/SP, que assim dispôs:

Em recente decisão, no julgamento do RE 1.041.210, Rel. Min. Dias Toffoli, essa Corte fixou tese acerca dos requisitos para a criação de cargos em comissão, quais sejam: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre as autoridades nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. São esses, portanto, os requisitos para criação de cargos em comissão. Na hipótese, os dispositivos impugnados preenchem todos os requisitos autorizadores. Nesse sentido, alguns precedentes que contribuíram na formação da tese: ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 376.440-ED, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 735.788-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber; ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 4.125, Relª. Minª. Cármen Lúcia

Diante disso, a redação do Prejulgado nº 25[2] deste Tribunal de Contas foi atualizada por meio do Acórdão nº 3212/21 - Tribunal Pleno, publicado no DETC de 30/11/2021, para estabelecer, com força vinculante,[3] os seguintes enunciados, tendo previsto a modulação de seus efeitos pelo prazo de 12 meses. Verbis:

3.1. aprovar a revisão do Prejulgado 25, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com a readequação dos enunciados nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas da seguinte forma:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso.

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese.

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada.

v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas.

3.2. Modular os efeitos dos itens i a v em 12 (doze) meses;
Diante disso, divergindo dos pareceres da 3ª ICE e do MPC, entendo que os apontamentos quanto às supostas irregularidades em questão não restaram comprovados, conforme passa-se a expor.
Relativamente ao Achado nº 1, verifica-se que, após o devido aprofundamento instrutório, que não restou evidenciada a aventada violação aos ditames do Prejulgado nº 25 ou a burla ao princípio do concurso público do art. 37 da Constituição.
Destaque-se, inicialmente, que os enunciados do Prejulgado nº 25 não vedam, tanto em sua redação original quanto na sua versão atual, o exercício de atividades de cargos efetivos por comissionados, estabelecendo, para tanto, a exigência de "relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas" (item iv da parte dispositiva).
De igual maneira, os entendimentos fixados pelo Supremo Tribunal Federal na Tese 1010 do Recurso Extraordinário n° 1.041.210/SP e na decisão da ADI nº 5.542/RS, que tratou de caso semelhante ao presente, tampouco vedam a coexistência de atividades similares exercidas por cargos efetivos e cargos em comissão de assessoria jurídica, desde que observada a proporcionalidade das vagas.
Partindo destas premissas, observa-se que, no caso concreto, não restou devidamente evidenciada (i) a incompatibilidade entre o grau de qualificação exigido para os cargos em comissão questionados e a complexidade das atividades previstas; (ii) que as atividades fossem meramente burocráticas, técnicas ou operacionais; (iii) que teria sido extrapolada a proporcionalidade relativamente ao número de servidores efetivos com atribuições semelhantes ou à necessidade para a qual os cargos foram criados; ou, finalmente, (iv) o desrespeito ao requisito do vínculo de confiança entre a chefia e os agentes comissionados em questão.
Ademais, consoante as justificativas e os precedentes apresentados pelo Defensor Público-Geral, assim como não se verifica óbice ao assessoramento jurídico superior e direto a Magistrados, Promotores e Procuradores de Justiça, a exemplo do disciplinado nos PLOs nº 472/2020 (de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR) e nº 474/2020 (de iniciativa do MPPR), tampouco existe óbice na previsão de assessoramento direto a Defensor Público por meio de cargos comissionados, quando observada a compatibilidade da formação e experiência com as atividades a serem desenvolvidas e embasada em relação de confiança pessoal com o servidor nomeado.
Finalmente, observa-se que, no curso do processo fiscalizatório, o Defensor Público-Geral se comprometeu e comprovou (peças 38 e 47), dentro do prazo de modulação dos efeitos previsto pelo Acórdão nº 3212/21 - Tribunal Pleno, que promoveu a revisão dos atos normativos em questão, tendo informado a aprovação da Lei nº 20.808/21 (peça 48), de 22 de novembro de 2021, que modificou a Lei nº 19.828/2019 para adequá-la aos novos ditames do Prejulgado nº 25 desta Corte e Tese 1010 do STF, notadamente para instituir, mediante lei formal, a descrição das atribuições dos cargos em comissão, anteriormente prevista pela Resolução DPG º 140/2019, que foi revogada e substituída pela Resolução DPG nº 259/2021 (peça 49).
Diante disso, considerando que o Defensor Público-Geral promoveu a devida regularização dos vícios sanáveis apontados, previamente à deliberação de mérito, aliada à ausência de evidenciação de ato praticado com culpa grave ou erro grosseiro pelos responsáveis, entendo, com fulcro na Súmula 08[4] desse TCE-PR, pela regularidade com ressalva do presente achado, especialmente, em virtude adequação dos cargos comissionados, por meio da Lei nº 20.808/21 aos novos ditames do Prejulgado nº 25 desta Corte e à Tese 1010 do STF.
2.2. ACHADO 2 – Provimento disfuncional de cargos comissionados para o exercício de funções técnicas privativas de servidores públicos integrantes do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná:
O segundo achado de irregularidade versa sobre questão correlatada e diretamente ligada ao primeiro achado, no entanto, pela perspectiva da publicação dos atos administrativos de nomeação dos 19 (dezenove) agentes comissionados pelo Defensor Público – Geral, quais sejam: Resoluções DPG de nºs 90/2019, 164/2019; 176/2019; 177/2019; 178/2019 (retificada pela Resolução DGP nº 211/2019); 179/2019; 206/2019; 229/2019; 249/2019; 63/2020; 79/2020; 84/2020; 85/2020; 116/2020;118/2020; 122/2020; 125/2020 (Retificada pela Resolução DPG nº 147/2020); 126/2020 (Retificada pela Resolução DPG nº 128/2020); 131/2020 (Retificada pela Resolução DPG nº 149/2020).
Em sua defesa, o Defensor Público-Geral aduziu que o apontamento relativo à "incongruência da nomenclatura da função com a simbologia" designada no ato de nomeação da Sra. Shelley Rolim Cercal, Resolução DPG nº 90, foi retificado para lhe atribuir as funções de Assessor do Defensor Público-Geral, simbologia DAS-3, com a vinculação administrativa adequada aos termos da Resolução DPG nº 140/2019.
No que tange à nomeação do Sr. Lucas Todeschini Cussolin para o cargo comissionado de Assistente vinculado à Coordenadoria-Geral de Administração, simbologia 02-C, para o exercício de funções de engenheiro, o gestor reforçou o caráter estratégico da nomeação, pois o agente teria a função de assessorar no planejamento estratégico da DPE-PR, notadamente quanto à qualificação, expansão e abertura de novas unidades do Órgão. Aduziu, ainda, que as qualidades necessárias para o bom desempenho da função exigem relação de confiança, que transborda o mero exercício técnico-administrativo das atribuições típicas de engenheiro elétrico, não havendo, por essa razão, desvirtuamento do cargo em comissão. Ademais, que, naquele momento, não haveria como a DPE-PR promover concurso público para a admissão de engenheiro, por força das restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, que são efeito da calamidade pública decorrente da Pandemia de COVID 19.
Quanto às determinações concernentes às atividades de Controle Interno propostas pela 3ª ICE no âmbito da presente tomada de contas, a DPE-PR manifestou concordância com as orientações da Inspetoria, tendo aduzido que além de adotar as recomendações para o aperfeiçoamento do controle das atividades desempenhadas por cargos comissionados, também estabelecerá a obrigatoriedade de produção de relatórios trimestrais de atividades e produtividade para as rotinas dos agentes comissionados, a serem encaminhados ao Controle Interno do Órgão.
Diante disso, considerando que o Defensor Público-Geral promoveu a devida regularização dos vícios sanáveis apontados, previamente à deliberação de mérito, aliada à ausência de evidenciação de ato praticado com culpa grave ou erro grosseiro pelos responsáveis, entende-se, com fulcro na Súmula 08[5] desse TCE-PR, pela regularidade com ressalva do presente achado.
2.3. DA ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
A terceira questão se refere à proposta de arguição de incidente de inconstitucionalidade quanto às disposições da Lei Estadual nº 19.828/2019 que transformaram cargos e instituíram os cargos comissionados em questão, cuja alteração teria sido vetada pelo Governador do Estado essencialmente porque não teria sido demonstrada a observância aos arts. 21, 22 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (peça 6, fls.2/3), mas que teve seu veto rejeitado pela Assembleia Legislativa (peça, fls. 12/15).
Na mesma linha, a Inspetoria aduziu que não teria sido demonstrado, no processo legislativo que deu origem à referida lei impugnada, o eventual impacto orçamentário-financeiro decorrente da transformação dos cargos nela instituída, nos moldes exigidos pelos artigos da LRF acima referidos, em desrespeito ao princípio da responsabilidade fiscal e ao art. 169, caput e §1º, I e II, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 16, I, §2º e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Diante disso, sustentou que o gasto público proveniente do pagamento de vencimentos a titulares de cargos em comissão teria se dado por imprópria transformação de cargos de provimento efetivo em cargos comissionados, em ofensa ao art. 169, caput e §1º, da Constituição Federal, bem como ao preceito constitucional de ingresso no serviço público mediante concurso público (art. 37, inc. II, da CF/88) e à admissão de agente comissionado, exclusivamente, para o exercício das funções de chefia, direção e assessoramento (art. 37, inc. V, da CF/88).
Assim, propôs a abertura de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Estadual nº 19.828/2019 e, por arrastamento, no que couber, da Resolução DPG nº 140/2019 e demais atos correlatos, voltado à cessação de seus efeitos.
A este respeito, a Defensoria Pública do Estado do Paraná apresentou três manifestações de defesa (peças 19/29; 37/39 e 46/49), em que defendeu a inexistência de violação à lei e aos preceitos de responsabilidade fiscal, bem como à Constituição, requerendo a não procedência do pedido de arguição de incidente de inconstitucionalidade. Em suma, argumentou pela:
a) Inexistência de ofensa ao princípio da responsabilidade fiscal, pois os estudos de impacto orçamentário – financeiro constaram no PLO nº 574/2018 e foram encaminhados pela Defensoria Pública ao Poder Legislativo, inexistindo o vício inicialmente apontado nas razões de Veto do Governo do Estado do Paraná, haja vista que o PLO nº 574/2018 (anexo de peça 25) foi acompanhado da Estimativa de Impacto Orçamentário / Financeiro e de Declaração do Ordenador de Despesas (respectivamente, páginas 06 e 07 daqueles autos), nos exatos termos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 20);
b) Quanto à ausência de descrição legal das atribuições dos cargos em comissão criados pela LOE nº 19.828/2019, que a Defensoria Pública seguiu o modelo normativo adotado pelo Ministério Público do Paraná através da Lei nº 19.585/2018, que transformou cargos do seu quadro permanente de pessoal em cargos comissionados e remeteu à norma infralegal a regulamentação das atribuições dos cargos criados. Ademais, citou, como paradigma, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.542/RS, julgada improcedente, em que se reconheceu a possibilidade de criação de cargos comissionados de assessoramento jurídico pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, com atribuições similares a de cargos do Quadro Permanente desta Instituição (peça 20);
c) Que pelo princípio da presunção de constitucionalidade das leis, o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 19.828/2019 é presumidamente constitucional, já que não há decisão cautelar suspendendo-lhe a eficácia ou decisão de mérito decretando-lhe a inconstitucionalidade. Desse modo, aduziu que a Resolução DPG nº 140/2019 possui substrato legal, cuja validade é presumida pela ordem jurídica, sendo que não caberia responsabilização administrativa por encaminhamento de Projeto de Lei por ser ato de natureza política (peça 38 – fls. 5/8);
d) O PLO nº 574/2018 foi minutado de acordo com o consolidado entendimento judicial e prática legislativa, entendimento este que só havia sido alterado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.041.210/SP poucos meses antes do encaminhamento do projeto. A presunção de constitucionalidade não impede que, na tentativa de evitar discussões futuras acerca da constitucionalidade da norma, seja encaminhado projeto de lei que sepulte definitivamente a questão controvertida (peça 38 – fls. 7/8);
e) O Acórdão nº 826/2020 do TCE/PR trata de situação que, se não é idêntica, é no mínimo muito semelhante àquela discutida nestes autos, adotando inclusive o mesmo parâmetro de controle: Prejulgado nº 25 deste Tribunal e Recurso Extraordinário nº 1.041.210 do STF. Naquela oportunidade, mesmo diante do reconhecimento de incompatibilidades que exigiam correção, as contas do Poder Legislativo foram julgadas "regulares, com ressalvas", determinando-se, nos casos em que era cabível, a adoção de soluções legislativas. Como as semelhanças são marcantes, autorizam a atribuição de tratamento idêntico às Instituições envolvidas, como já justificado em manifestação anterior (peça 38 – fls. 8/9);
f) A aplicabilidade do entendimento do ADI nº 5.542/RS do STF, que fixou a possibilidade de coexistência de assessoria jurídica por cargos efetivos e por cargos em comissão, desde que observada a proporcionalidade das vagas de livre nomeação e exoneração, exigidas pela Constituição. Assim, não haveria qualquer vício na descrição das funções previstas na Resolução nº 140/2019 para os cargos em comissão criados, com a única ressalva de que devem ser incorporadas na própria lei criadora dos cargos, tal como ocorreu no caso da legislação riograndense (peça 38 – fls. 12/13);
g) Que o PLO nº 574/2018 não estaria abrangido pelo âmbito de incidência dos arts. 16 e 17 da LRF, pois a lei promoveu a mera transformação de cargos públicos já existentes, sem qualquer repercussão financeira adicional ou imediata, de modo que não há que se cogitar de nulidade decorrente da aplicação dos arts. 21 e 22 da LRF (peça 38 – fls. 14/15);
h) Ainda assim, que a Defensoria Pública encaminhou à ALEP estimativa de impacto financeiro/orçamentário e declaração do ordenador de despesas, de modo a extirpar qualquer dúvida quanto à observância das regras de responsabilidade fiscal exigidas pela legislação. A Defensoria foi extremamente rigorosa e conservadora, prevendo despesas que perfaziam até R$ 3.486.732,32 para cada um dos anos subsequentes à aprovação do projeto de lei, sendo que em 2019 foram gastos R$ 986.424,12 e em 2020 R$ 3.263.440,03, não tendo sido cometido ato de irresponsabilidade fiscal (peça 38 – fls. 15/16);

i) Que não houve violação à margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada nas LDOs de 2019 e 2020, pois o PLO nº 574/2018 não criou nem majorou despesa pública. Presume-se que a dotação orçamentária aprovada pela ALEP para gastos da Defensoria Pública com pessoal está de acordo com as metas fiscais fixadas na respectiva LDO. Por se tratar de despesas com pessoal, os ajustes compensatórios devem ocorrer na própria LOA (peça 38 – fls. 16/18);
j) Não ocorreu no momento da propositura ou da aprovação do projeto de Lei convertido na Lei Ordinária Estadual nº 19.828/2019, ou sequer no momento de efetiva nomeação dos cargos qualquer comunicação quanto ao não cumprimento das metas fiscais, mantendo-se incólume a presunção de capacidade e regularidade das receitas, ou seja, do cumprimento das metas fiscais (peça 38 – fl. 19);
k) Em relação à ausência de previsão na LDO para criação de cargos, já foi esclarecido que a hipótese se trata de transformação e, portanto, não incide o regime jurídico apontado pela 3ª ICE. Quanto à alegação de ausência de previsão expressa de nomeação de pessoal na LDO, determinada pelo art. 169, § 1º, II, da Constituição da República, é preciso reconhecer a existência de norma transitória (art. 98, § 1º do ADCT/CR) que, por si só, autoriza a ampliação dos quadros funcionais da Defensoria Pública, desde que disponíveis recursos orçamentários (peça 38 – fls. 19/20).
l) Finalmente, que que foi aprovada a Lei nº 20.808/21 (peça 48), de 22 de novembro de 2021, para modificar e adequar a Lei nº 19.828/2019 aos novos ditames do Prejulgado nº 25 desta Corte e Tese 1010 do STF, bem como que a Resolução DPG nº 140/2019, que trazia as atribuições e requisitos dos cargos em comissão em questão, foi revogada pela Resolução DPG nº 259/2021 (peça 49), ambas dentro do prazo legal de 12 meses para a implementação das adequações (peça 47).
Remetidos os autos para instrução conclusiva, a despeito das justificativas e modificações legislativas realizadas pela, a 3ª Inspetoria manteve o opinativo (peça 53) pela irregularidade das contas e a proposta de arguição de incidente de inconstitucionalidade quanto à Lei Estadual nº 19.828/2019, tendo acrescentado que o objeto do incidente também deveria incluir a nova Lei Estadual nº 20.808/2021.
Pois bem, a iniciar pela questão de direito subjacente ao apontamento, deve-se consignar que, em conformidade com a percuciente análise da 3ª Inspetoria (Instrução nº 47/21 - peça 40, fls.3/19), as disposições acerca dos cargos criados pelo Projeto de Lei Ordinário (PLO) nº 574/2018 devem observância aos ditames dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visto que as despesas de pessoal em questão, com impactos permanentes e contínuos, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC).
No entanto, a Defensoria Pública logrou demonstrar que o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 574/2018 foi efetivamente instruído com o anexo referente à "Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro" (peça 25, fl.6) e com a "Declaração de atendimento ao art. 16, II, da LC nº 101/2000" (peça 25, fl.7), conforme documentação anexada ao processo legislativo.
Diante disso, no aprofundamento da instrução processual, a Inspetoria aduziu que o vício apontado decorreria do fato de que "não há, nesse processo legislativo, a apresentação das premissas e metodologia de cálculo que fundamentem a estimativa de impacto orçamentário – financeira, apresentada pelo Defensor Público – Geral em lauda nº 6 do referido PLO." (peça 32, fl.17)
Portanto, o vício sob análise consiste especificamente na aventada insuficiência de evidências analíticas contábeis acerca da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a despeito de o documento ter formalmente instruído o projeto de lei em questão.
Neste ponto, divergindo dos pareceres instrutórios, entendo que as justificativas trazidas pela DPE-PR merecem ser acatadas e o apontamento convertido em ressalva, especialmente diante das alterações legislativas introduzidas pela Lei Estadual nº 20.808/21, de 22 de novembro de 2021. A propósito, destaquem-se as seguintes justificativas:
a) A inexistência de ofensa ao princípio da responsabilidade fiscal, pois os estudos de impacto orçamentário – financeiro constaram no PLO nº 574/2018 e foram encaminhados pela Defensoria Pública ao Poder Legislativo, inexistindo o vício inicialmente apontado nas razões de Veto do Governo do Estado do Paraná, haja vista que o PLO nº 574/2018 (anexo de peça 25) foi acompanhado da Estimativa de Impacto Orçamentário / Financeiro e de Declaração do Ordenador de Despesas (respectivamente, páginas 06 e 07 daqueles autos), nos exatos termos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 20);
(...)
h) Ainda assim, que a Defensoria Pública encaminhou à ALEP estimativa de impacto financeiro/orçamentário e declaração do ordenador de despesas, de modo a extirpar qualquer dúvida quanto à observância das regras de responsabilidade fiscal exigidas pela legislação. A Defensoria foi extremamente rigorosa e conservadora, prevendo despesas que perfaziam até R$ 3.486.732,32 para cada um dos anos subsequentes à aprovação do projeto de lei, sendo que em 2019 foram gastos R$ 986.424,12 e em 2020 R$ 3.263.440,03, não tendo sido cometido ato de irresponsabilidade fiscal (peça 38 – fls. 15/16);
i) Que não houve violação à margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada nas LDOs de 2019 e 2020, pois o PLO nº 574/2018 não criou nem majorou despesa pública. Presume-se que a dotação orçamentária aprovada pela ALEP para gastos da Defensoria Pública com pessoal está de acordo com as metas fiscais fixadas na respectiva LDO. Por se tratar de despesas com pessoal, os ajustes compensatórios devem ocorrer na própria LOA (peça 38 – fls. 16/18);
j) Não ocorreu no momento da propositura ou da aprovação do projeto de Lei convertido na Lei Ordinária Estadual nº 19.828/2019, ou sequer no momento de efetiva nomeação dos cargos qualquer comunicação quanto ao não cumprimento das metas fiscais, mantendo-se incólume a presunção de capacidade e regularidade das receitas, ou seja, do cumprimento das metas fiscais (peça 38 – fl. 19);
k) Quanto à alegação de ausência de previsão expressa de nomeação de pessoal na LDO, determinada pelo art. 169, § 1º, II, da Constituição da República, é preciso reconhecer a existência de norma transitória (art. 98, § 1º do ADCT/CR) que, por si só, autoriza a ampliação dos quadros funcionais da Defensoria Pública, desde que disponíveis recursos orçamentários (peça 38 – fls. 19/20).
l) Finalmente, que que foi aprovada a Lei nº 20.808/21 (peça 48), de 22 de novembro de 2021, para modificar e adequar a Lei nº 19.828/2019 aos novos ditames do Prejulgado nº 25 desta Corte e Tese 1010 do STF, bem como que a Resolução DPG nº 140/2019, que trazia as atribuições e requisitos dos cargos em comissão em questão, foi revogada pela Resolução DPG nº 259/2021 (peça 49), ambas dentro do prazo legal de 12 meses para a implementação das adequações (peça 47).
Portanto, conforme consta de sua manifestação, "a Defensoria Pública encaminhou à ALEP estimativa de impacto financeiro/orçamentário e declaração do ordenador de despesas, de modo a extirpar qualquer dúvida quanto à observância das regras de responsabilidade fiscal exigidas pela legislação (sendo que) (...) justamente em razão da existência de estudo de impacto, a Comissão de Finanças e Tributação [da Assembleia Legislativa] emitiu parecer favorável à aprovação do PLO nº 574/2018" (peça 38, fls.15/16), conforme corroborado pela planilha de peça 39 dos autos.
Ademais, no caso concreto, tampouco foram evidenciados indícios suficientes de violação à margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada nas LDOs de 2019 e 2020. Ao contrário, a Defensoria Pública demonstrou que estabeleceu uma previsão de despesas de até R$ 3.486.732,32 para cada um dos anos subsequentes à aprovação do projeto de lei, porém, na execução das despesas orçamentárias, acabou por gastar menos do que o previsto, tendo, por exemplo, dispendido apenas R$ 986.424,12 em 2019 e R$ 3.263.440,03 em 2020.
Finalmente, é necessário reprisar que a Defensoria Pública, por meio da Lei nº 20.808/21 (peça 48), de 22 de novembro de 2021, alterou os dispositivos questionados da Lei nº 19.828/2019, para adequá-los aos novos ditames do Prejulgado nº 25 desta Corte e Tese 1010 do STF, bem como revogou a Resolução DPG nº 140/2019, que trazia as atribuições e requisitos dos cargos em comissão em questão, tendo promulgado a Resolução DPG nº 259/2021 (peça 49) em substituição, ambos dentro do prazo de modulação dos efeitos do Acórdão nº 3212/21 - Tribunal Pleno, de modo que o eventual objeto do incidente de inconstitucionalidade pleiteado já se encontraria revogado e/ou modificado.
Assim, diante da modificação legislativa e revogação dos dispositivos questionados, que seriam objeto da arguição de inconstitucionalidade, bem como da insuficiência de indícios quanto a eventuais irregularidades na execução financeira-orçamentária de despesas decorrentes da Lei Estadual nº 19.828/2019 e Resolução DPG nº 140/2019, deixo de acolher ao pedido abertura de incidente de inconstitucionalidade, ressalvada a possibilidade de a Inspetoria responsável promover atividades fiscalizatórias complementares sobre a questão, no exercício de suas atribuições específicas.
Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:
3.1. julgue pela regularidade das contas da presente Tomada de Contas Extraordinária, ressalvada a ausência de descrição das atribuições dos cargos comissionados, suprida com o advento da Lei nº 20.808/21 (peça 48), de 22 de novembro de 2021, que alterou os dispositivos questionados da Lei nº 19.828/2019 para adequá-los aos novos ditames do Prejulgado nº 25 desta Corte e Tese 1010 do STF, bem como revogou a Resolução DPG nº 140/2019, em conformidade com a Súmula 08 desta Corte de Contas e com o prazo de modulação previsto pelo Acórdão nº 3212/21 - Tribunal Pleno.
Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas da presente Tomada de Contas Extraordinária, ressalvada a ausência de descrição das atribuições dos cargos comissionados, suprida com o advento da Lei nº 20.808/21 (peça 48), de 22 de novembro de 2021, que alterou os dispositivos questionados da Lei nº 19.828/2019 para adequá-los aos novos ditames do Prejulgado nº 25 desta Corte e Tese 1010 do STF, bem como revogou a Resolução DPG nº 140/2019, em conformidade com a Súmula 08 desta Corte de Contas e com o prazo de modulação previsto pelo Acórdão nº 3212/21 - Tribunal Pleno; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 14 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 25.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Art. 2.º As atribuições dos cargos previstos na presente Lei, bem como outras características inerentes às suas funções, serão definidas em ato próprio do Defensor Público-Geral.*
2. *Acórdão nº 3595/17 - Tribunal Pleno publicado no DETC de 28/08/2017, com redação atualizada pelo Acórdão nº 3212/21 - Tribunal Pleno, publicado no DETC de 30/11/2021, para adequação à Tese 1010 fixada no pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário n° 1.041.210/SP, que fixou tese de repercussão geral no sentido de que "as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir".*
3. *Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.*
4. *Súmula 08 TCE/PR: "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau" (...).*
5. *Súmula 08 TCE/PR: "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau" (...).*

PROCESSO Nº:-375970/22
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1802/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão baseado em novos elementos de prova. Documentos que não foram hábeis a afastar os motivos da irregularidade, conforme Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas. Pedido liminar prejudicado, julgamento antecipado, pela improcedência.

1. Trata-se de pedido de rescisão com liminar formulado pelo Sr. Djalma Ivo Grube Filho em face do Acórdão nº 716/22 – Pleno, que julgou parcialmente procedente representação, "diante da "emissão de laudo de avaliação desfundamentado e desprovido de caráter técnico, em violação aos princípios da motivação, da finalidade e da eficiência que permeiam a prática dos atos administrativos" para o fim de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, dentre outros, contra o requerente, controlador interno do Município e marido da proprietária, Sra. Jussiara Durães Grube, em virtude da violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Além disso, foi encaminhado cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência quanto à possível ocorrência de sobrepreço na aquisição do imóvel previsto na Lei Municipal nº 954/2016.

Em síntese, sustenta o cabimento do presente pedido de rescisão, com base no inciso II, do art. 494, do Regimento Interno, que versa sobre a ocorrência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Afirma que, "tomou conhecimento, recentemente, do teor da Matrícula de nº. 6.602 do CRI de Congonhinhas (anexa) na qual consta que em janeiro de 2016 foi realizada compra e venda de um terreno rural com área de 2,4091 alqueires paulistas, que se deu no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), no mesmo valor da desapropriação amigável objeto da representação, cujo imóvel possui características semelhantes do adquirido pelo Município de Congonhinhas".

Traz o comparativo dos lotes em questão para concluir que "resta inequívoco que não houve sobrepreço na aquisição do imóvel pelo Município de Congonhinhas, pois a indenização ao particular ocorreu de acordo com os valores de mercado imobiliário da região, bem como não se observa qualquer ato de má-fé por parte do Sr. DJALMA IVO GRUBE FILHO".

Além disso, destaca que "Reforça a tese de inexistência de sobrepreço e de má-fé por parte do Sr. DJALMA IVO GRUBE FILHO o fato de que o mesmo não era proprietário do imóvel desapropriado, visto que é casado com a ex-proprietária Jussiara Durães Grube pelo regime de comunhão parcial de bens, conforme se infere da cópia da Escritura Pública anexa, de modo que não constituem bens do cônjuge Djalma os recebidos pela Sra. Jussiara por meio de herança. Assim, o imóvel desapropriado traduziu-se em bem EXCLUSIVO E PERSONALÍSSIMO DA HERDEIRA".

Acrescenta, ainda, que "não participou de qualquer reunião realizada para versar acerca da desapropriação em comento, bem como não manifestou qualquer influência sobre os membros da Comissão Permanente e Avaliação, sendo que estes são empresários e comerciantes independentes, não possuindo qualquer relação com o Sr. Djalma Ivo Grub".

Dessa forma, requer a procedência do pedido, para o fim de rescindir o Acórdão nº 716/22, do Tribunal Pleno, afastando-se a penalidade de multa que lhe foi aplicada, ante a inexistência de sobrepreço, fraude ou má-fé perpetrada pelo requerente.

Ao final, requer, com fulcro no art. 495-A, do Regimento Interno, a concessão de liminar suspensiva da decisão rescindenda até o julgamento de mérito do pedido, uma vez que presentes os requisitos da prova inequívoca do direito alegado.

Além disso, aduz que mantidos os efeitos da decisão rescindenda, a execução injusta da multa aplicada causará demasiado dano de difícil reparação ao requerente.

Por meio do Despacho nº 837/2022, de peça 12, o presente pedido rescisório foi conhecido quanto ao novo elemento de prova apresentado, até então desconhecido por este Tribunal, qual seja, documento de compra e venda de um terreno, no ano de 2006, semelhante, segundo alegado, àquele objeto de desapropriação amigável municipal questionado na decisão rescindenda, que poderia, em tese, comprovar a correção dos valores pagos pelo Município (R$ 400.000,00) e, portanto, a inexistência de sobrepreço, com eventual reflexo em relação a essa mesma decisão.

Diante do pedido liminar, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 3061/22, peça 13, pelo indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pela sua improcedência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer no 657/22, peça 15, pelo não cabimento da concessão liminar, e, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta que já houve o pronunciamento sobre o mérito, tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público de Contas, com base no §9º, do art. 495-A, do Regimento Interno, o presente feito está em condições de julgamento antecipado, restando prejudicado exame quanto à liminar.

Conforme retratado, a decisão que se busca rescindir julgou parcialmente procedente representação, imputando a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná ao requerente, em virtude da violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, na desapropriação amigável de bem imóvel de propriedade de sua esposa pelo Município de Congonhinhas.

Nos termos reproduzidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a "fundamentação da decisão deu-se no sentido de que o exame dos documentos anexados aos autos da Representação n.º 7757-7/18 revelou que a conduta do controlador interno feriu os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, trazendo, ainda, questionamentos quanto à razão da escolha do imóvel desapropriado – considerando que foi incluído posteriormente pela Lei Municipal n.º 954/2016 – e ao valor da indenização, pelos fundamentos já expostos no item anterior. Logo, procedente a demanda neste item, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Djalma Ivo Grube. (fl. 10 da peça 118 do protocolo 7757-7/18 – Acórdão 716/22 – Secretaria do Tribunal Pleno)".

Dessa forma, pontuou a unidade técnica que os novos documentos juntados pelo requerente, na tentativa de demonstrar a inexistência de sobrepreço na aquisição do imóvel de sua esposa pelo Município, não alteram a razão de decidir da decisão rescindenda.

A propósito, bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal:

Dito isso, mesmo que neste momento o interessado tenha provas de que os valores pagos a título de desapropriação sejam compatíveis com os valores pagos na comercialização de imóvel semelhante (tamanho, região, estrutura), lembre-se que na decisão o que se considerou foi além do valor, o questionamento das razões da escolha do imóvel a ser desapropriado, não há mácula alguma na decisão que se pretende rescindir:

...que a conduta do controlador interno feriu os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, trazendo, ainda, questionamentos quanto à razão da escolha do imóvel desapropriado – considerando que foi incluído posteriormente pela Lei Municipal n.º 954/2016. (texto do Acórdão que se pretende rescindir já constante acima)

O que o peticionário traz como novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, e que aos olhos dele demonstram a ausência de má-fé (o imóvel pertencer somente à sua esposa) e o valor ser igual a o valor de compra de imóvel semelhante, não foi a razão de decidir do Acórdão que se pretende ver rescindido, tanto é que houve o encaminhamento dos autos ao MPPR para ciência quanto à possível ocorrência de sobrepreço.

Quanto ao imóvel ser de propriedade da sua esposa, recebido como herança e, portanto, personalíssimo, novamente a unidade técnica observou que essa argumentação já havia sido trazida em sua defesa e, portanto, a fundamentação da decisão rescindenda considerou irregular sua participação, como controlador interno, na condição de marido da proprietária.

Novamente, tomo a liberdade de transcrever os apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal:

E ainda, a decisão fundamenta a violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, não na acusação do pertencimento do imóvel ao controlador interno, ora peticionário, mas sim na participação dele no procedimento da desapropriação e imóvel pertencente à sua esposa.

Na decisão ora atacada constou:

Acerca do argumento de que o interessado é casado no regime de comunhão parcial de bens, o que o impediria de exercer o direito de propriedade sobre o imóvel, não assiste razão à defesa, conforme bem sustentado na Instrução n.° 838/21 (peça 108):

E nem se alegue, como quer fazer crer a defesa (peça 89), que o Código Civil Brasileiro impede que o Sr. Djalma Ivo Grube exerça o direito de propriedade sobre o imóvel pelo fato de ser casado no regime de comunhão parcial de bens. Isso porque, em que pese o direito de família e sucessório preveja a intransmissibilidade dos bens do cônjuge recebidos por meio de herança quando se tratar de regime de comunhão parcial de bens, esse mesmo direito de família e sucessório prevê que o cônjuge sobrevivente é herdeiro do falecido (art. 1.829, incisos I, II e II do Código Civil). Desta sorte, em caso de falecimento da Sra. Jussiara Durães Grube o seu marido concorre à herança na condição de herdeiro legítimo e, portanto tem direito de propriedade sobre o imóvel que fora objeto de desapropriação.

Ou seja, a alegação de que o imóvel pertence à sua esposa (bem EXCLUSIVO E PERSONALÍSSIMO) já foi objeto de análise na decisão, não se constituindo, por óbvio, elemento novo.

A isso acrescente-se que, independentemente do direito de propriedade sobre o imóvel, não se pode afastar o fato de que, na constância do casamento, independente do regime de bens, prevê o art. 1566, como deveres de ambos os cônjuges, dentre outros, o de "mútua assistência" (inciso III) e de "sustento, guarda e educação dos filhos" (inviso IV), além da solidariedade de que trata o art. 1644, nas hipóteses do art. 1643[1], o que indica, em tese, benefício econômico do cônjuge com o produto da venda de imóvel recebido pelo outro, ainda que de forma indireta ou mediata.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, que, corroborando com a unidade técnica, salientou que o fundamento para irregularidade dos fatos em relação ao controlador interno do Município não foi o sobrepreço na aquisição do imóvel mediante desapropriação amigável pelo Município por meio da Lei Municipal 954/2016, destacando, inclusive, que:

(...) Para corroborar esse posicionamento, a proposta de voto divergente aprovada por voto de desempate do Exmo. Presidente deste Tribunal discorreu que "não há nos autos outros elementos probatórios mínimos que demonstrem que o valor atribuído ao imóvel se encontrasse em dissonância com o praticado pelo mercado ou fosse desarrazoado para mais ou para menos que o de fato pago pela municipalidade".

E continua o Parquet de Contas a apontar que:

Diversamente, a razão de decidir do Acórdão n.º 716/22 - Tribunal Pleno, que levou ao julgamento pela procedência parcial da Representação e à aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 ao Peticionário, foi a violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

A conclusão foi atingida após a constatação de que o Sr. Djalma Ivo Grube Filho subscreveu o empenho referente ao pagamento da indenização pela desapropriação, por ser o Controlador Interno do Município, mesmo sendo beneficiário do respectivo ato, na condição de marido da proprietária do imóvel, Sra. Jussiara Durães Grube, em claro conflito de interesses(grifamos).

Nesse contexto, a Escritura Pública de peça 7, demonstrando que o bem desapropriado era bem exclusivo e personalíssimo da herdeira (sua esposa), bem como a matrícula nº 6.602 do CRI de Congonhinhas, de peça 9, indicando que em janeiro de 2016 foi realizada compra e venda de um terreno com características semelhantes ao imóvel da desapropriação amigável, que se deu no mesmo valor pago pelo Município à título de indenização, R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), não são documentos hábeis a afastar a irregularidade na participação do requerente no procedimento de desapropriação realizado pelo Município, uma vez que, conforme exaustivamente demonstrado pelos pareceres que instruíram o feito, não alteraram a conclusão de que houve violação ao princípio da moralidade e da impessoalidade, nos termos consignados na decisão rescindenda.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente pedido de rescisão e, no mérito, julgue improcedente o pedido, mantendo em sua integralidade a decisão rescindenda.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer o presente pedido de rescisão e, no mérito, julgar improcedente o pedido, mantendo em sua integralidade a decisão rescindenda.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 14 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 25.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:
I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;
II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.
Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.

PROCESSO Nº:-102690/20
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1803/22 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Ajustamento de Gestão. Instituto de Água e Terra. Fase de cumprimento. Adimplemento parcial. Pedido de prorrogação de prazo por período razoável, devidamente fundamentado na mudança das circunstâncias existentes quando da celebração. Pela autorização.

1. Trata-se de processo de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado por este Tribunal de Contas com o Instituto Água e Terra – IAT, nos termos do Acórdão nº 2150/21 – Tribunal Pleno (peça 32), atualmente em fase de cumprimento.

Referido TAG, subscrito sob nº 21/21 (conforme via reproduzida na peça 40), tem por objetivo o cumprimento da medida cautelar expedida pelo Despacho nº 187/18, ratificada pelo Acórdão nº 321/18 – Tribunal Pleno e posteriormente convertida em determinação pelo Acórdão nº 2148/21 – Tribunal Pleno (todos emitidos nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 891442/17), de cessação imediata da emissão de Parecer Técnico Conclusivo em processo de licenciamento ambiental por servidor sem habilitação legal, bem como a cessação imediata da emissão de Decisão Administrativa por servidor que houver emitido Parecer Técnico Conclusivo no mesmo processo de licenciamento ambiental.

Por meio do Despacho nº 219/22 (peça 55), com base nas manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 4/22, da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e no Parecer nº 39/22, da Procuradoria-Geral de Contas, foi determinada a expedição de certidão de quitação de obrigação relativa aos itens I, II, III e V, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, em favor de Instituto Água e Terra, sem prejuízo do monitoramento quanto ao cumprimento do item IV, da mesma cláusula, cujo prazo somente se encerraria em 30/06/2022.

Em seguida, o Instituto Água e Terra encaminhou o Ofício nº 167/2022 (peça 59), em que informou que houve atraso na data de início das atividades pelos novos servidores aprovados no Concurso Público de Edital nº 29/2020 – DRH/SEAP, que se deu apenas em 1º de abril de 2022 e com preenchimento parcial das vagas abertas (quando a expectativa era de nomeação de 112 servidores no mês de janeiro), de modo que seria necessário um tempo maior até que os novos servidores possam elaborar e exarar pareceres e até que haja o preenchimento total das vagas, o que não ocorreria até o fim de junho de 2022.

Assim, considerando que a manutenção da data de 30/06/2022, prevista na Cláusula Segunda, II, "a", e na Cláusula Terceira do TAG, causaria prejuízos à atuação do IAT e aos particulares que demandam seus serviços em procedimentos administrativos ambientais, bem como que a precariedade na quantidade de servidores efetivos necessita ser suprida por servidores temporários contratados por meio de PSS até o preenchimento das vagas oriundas do concurso público, requereu "a alteração do prazo limite para cumprimento das obrigações, previsto nas Cláusulas Segunda, II, 'a', e Terceira do TAG nº 21/21, para a data de 30/10/2022, bem como a alteração do contido na Cláusula Segunda, II, 'a', a fim de estender a excepcionalidade temporária para elaboração de pareceres conclusivos aos contratados por meio de Processo Seletivo Simplificado".

Remetidos os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, a unidade emitiu a Instrução nº 44/22 (peça 62), em que opinou pela possibilidade de deferimento da dilação de prazo pretendida, porém, com alteração do status da recomendação prevista no item II, "a", da cláusula segunda do TAG, de "cumprida" para "não cumprida".

A Procuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 155/22 (peça 62), acompanhou integralmente o opinativo da unidade de fiscalização, porém recomendou a intimação do IAT para manifestação quanto ao cumprimento do item IV, da Cláusula Segunda, do TAG, tendo em vista que o respectivo prazo para adimplemento também se esgotou em 30/06/2022, sem que haja qualquer notícia nos autos quanto ao seu adimplemento.

Por meio do Despacho nº 877/22 (peça 65), previamente à apreciação do pedido de prorrogação de prazo, determinou-se a intimação do Instituto Água e Terra e do respectivo atual gestor para apresentarem manifestação complementar, a fim de justificar e demonstrar documentalmente a necessária habilitação dos servidores temporários contratados por PSS para a elaboração de pareceres conclusivos, assim como a insuficiência da quantidade de servidores efetivos empossados e o caráter indispensável do desempenho dessa atividade por servidores temporários.

Em atendimento, o IAT e a Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo apresentaram as petições de peças 69 a 70 e 71 a 72, em que informaram que atualmente não há no quadro do IAT servidores oriundos de Processo de Seleção Simplificado – PSS, em razão do encerramento dos contratos e da ausência de deferimento do requerimento de abertura de novo certame. Por esse motivo, e "face a ausência de necessária excepcionalidade para os servidores de PSS nesse momento", requereram a continuidade dos trâmites unicamente em relação à ampliação do prazo da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão.

É o relatório.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes da 3ª Inspetoria de Controle Externo e da Procuradoria-Geral de Contas, merece deferimento o pedido de prorrogação do prazo limite para cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas Segunda, II, "a",[1] e Terceira,[2] do Termo de Ajustamento de Gestão nº 21/21, para a data de 30/10/2022, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução nº 59/2017, deste Tribunal.[3]

Como bem exposto pela Procuradoria-Geral de Contas, diante da mudança do cenário existente quando da celebração do TAG, considerando que o Instituto Água e Terra vem demonstrando comprometimento com o cumprimento do acordo (mediante satisfação de parte das obrigações pactuadas, já reconhecida pelo citado Despacho nº 219/22), que o pedido de prorrogação de prazo está suficientemente justificado, e que ele não implicará um prolongamento excessivo do prazo inicial (vez que correspondente ao próprio período de atraso nas nomeações dos servidores aprovados no concurso público), mostra-se possível o deferimento da prorrogação requerida.

Também merece acolhida a proposta da unidade de fiscalização no sentido de que o status no painel de monitoramento do cumprimento da obrigação prevista no item II, "a", da Cláusula Segunda do TAG, seja modificado para "não cumprida", de forma que seja retomado o acompanhamento do prazo para cumprimento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Isso porque, diferentemente da Portaria nº 347/2021 – IAT, que previa expressamente o prazo limite de 30/06/2022 para o término da situação de excepcionalidade, condição considerada determinante para o reconhecimento de seu cumprimento pela Instrução nº 4/22, da 3ª Inspetoria de Controle Externo, acolhida pelo Despacho nº 219/22 deste Relator (conforme exposto pela unidade de fiscalização na Instrução nº 44/22, peça 62, fls. 1 e 2), a Portaria nº 207/2022, ao prorrogar a alínea "a", do inciso III, do art. 1º, da portaria anterior, deixou de prever um termo final determinado, limitando-se a estabelecer que tal prorrogação se daria até o pronunciamento deste Tribunal de Contas com relação ao contido no Ofício nº 167/2022.[4]

Deixa-se de deferir, contudo, a segunda parte do pedido formulado, de "alteração do contido na Cláusula Segunda, II, 'a', a fim de estender a excepcionalidade temporária para elaboração de pareceres conclusivos aos contratados por meio de Processo Seletivo Simplificado", em face da superveniente desistência do pedido manifestada nas peças 70 e 72, motivada pelo encerramento dos contratos desses profissionais, pela ausência de deferimento de novo certame e pela "ausência de necessária excepcionalidade para os servidores de PSS nesse momento".

Por fim, também não poderá ser deferida a zelosa recomendação da Procuradoria-Geral de Contas, de intimação do IAT para manifestação quanto ao cumprimento do item IV da Cláusula Segunda do TAG,[5] motivada pelo esgotamento do respectivo prazo para adimplemento em 30/06/2022, tendo em vista que a indicação desse prazo, no item IV do Anexo II – Plano de Ação, em realidade não corresponde a um prazo específico, mas constitui mera reprodução do prazo geral para cumprimento integral do acordo, previsto na Cláusula Terceira do TAG, acima prorrogado para o dia 30/10/2022, de modo que o prazo para adimplemento do item IV da Cláusula Segunda restará igualmente elastecido.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que Tribunal Pleno:

a. com fulcro no art. 4º, § 5º, da Resolução nº 59/2017, autorize a prorrogação para o dia 30/10/2022 do prazo limite para cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Segunda, II, 'a', e IV, e na Cláusula Terceira, do Termo de Ajustamento de Gestão nº 21/21; e

b. determine à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a modificação do status no painel de monitoramento do cumprimento da obrigação prevista no item II, "a", da Cláusula Segunda do TAG, para "não cumprida".

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para ciência desta decisão, bem como para que monitorem o cumprimento do TAG e adotem as demais providências cabíveis, nos termos do art. 8º da Resolução nº 59/2017 e do art. 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Autorizar a prorrogação para o dia 30/10/2022 do prazo limite para cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Segunda, II, 'a', e IV, e na Cláusula Terceira, do Termo de Ajustamento de Gestão nº 21/21, com fulcro no art. 4º, § 5º, da Resolução nº 59/2017;

II- determinar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a modificação do status no painel de monitoramento do cumprimento da obrigação prevista no item II, "a", da Cláusula Segunda do TAG, para "não cumprida"; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para ciência desta decisão, bem como para que monitorem o cumprimento do TAG e adotem as demais providências cabíveis, nos termos do art. 8º da Resolução nº 59/2017 e do art. 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 25.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS*
OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a adotar as medidas e recomendações constantes desta cláusula, parte das quais foram sugeridas na Comunicação de Irregularidade originária do processo nº 891442/17 e parte sugerida pelos compromissários em sua proposta de TAG, com o intuito de corrigir as inconformidades e anomalias detectadas e apontadas no curso da auditoria realizada, conforme relação a seguir:
(...)
II - Editar ato normativo determinando que em um mesmo processo de licenciamento ambiental, pelo menos o Parecer conclusivo ou a Decisão Administrativa, seja emitido por servidor concursado do IAT, sendo vedado em um mesmo processo Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa emitidos por servidor comissionado, exceto:
a) Em caráter temporário e de forma excepcional os pareceres conclusivos, poderão ser emitidos por servidores efetivos integrantes do Quadro de Agente Profissional, ou por Agente de Execução com experiência de atuação na área, ou servidor comissionado com a devida habilitação técnica, até a convocação de novos servidores de Nível Superior, conforme acima mencionado, oriundos do Concurso Público em andamento sob o SID nº 15.715.561-0, com previsão para contratação de todas as vagas abertas até 30/06/2022, sendo que a partir desta data os pareceres sejam emitidos apenas por Agente Profissional, bem como que findo este prazo o respectivo ato normativo será revogado.
2. *CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO*
O prazo limite e improrrogável para cumprimento integral das medidas e recomendações, como ajustado na cláusula anterior, é de até 30/06/2022, respeitados os prazos específicos de cumprimento de cada item, conforme descrição no Plano de Ação (Anexo II).
3. *§ 5º As condições de cumprimento fixadas só poderão ser alteradas mediante autorização do Tribunal Pleno.*
4. *Art. 1º. Fica prorrogada a alínea "a" do Inciso III, do Art.1º da portaria IAT nº 347/2021, até o pronunciamento do Tribunal de Contas do Paraná com relação ao requerimento formulado através do Ofício nº 167/2022 do Instituto Água e Terra. Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 01 de julho de 2022.*
(Disponível em https://celepar7.pr.gov.br/sia/atosnormativos/form_cons_ato1.asp?Codigo=5305 – acesso em 10/08/2022);
5. *IV - Aprimorar os relatórios do Sistema de Gestão Ambiental-SGA, de modo a ser possível a análise do tempo total de trâmite de cada licenciamento ambiental nos relatórios gerais que compilam todos os processos de uma regional, com o objetivo de facilitar a fiscalização desse prazo pela sede do IAP e pelos órgãos de controle.*

PROCESSO Nº:-543786/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:-LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 169/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do exercício de 2018 do Município de General Carneiro – Realização de despesas com pessoal acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF, sem redução no prazo legal – Irregularidade das contas com imposição de multa ao gestor – Conhecimento e provimento parcial.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luis Otavio Geller Saraiva (peças 34-37), contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 289/20 – S1C (peça 27), que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de General Carneiro, do exercício de 2018, nos seguintes termos:

"ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de GENERAL CARNEIRO, Sr. Luís Otávio Geller Saraiva, relativas ao exercício financeiro de 2018, diante da existência de despesa com pessoal acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF;

II. Ressalvar o déficit orçamentário e a ausência do número de assinaturas necessárias nos pareceres do Conselho de Saúde e do FUNDEB, em contrariedade ao exigido na Instrução Normativa n.º 148/2019-TCE/PR;

III. Aplicar, por duas vezes, a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, ao Sr. Luís Otávio Geller Saraiva, CPF n.º 467.176.840-20, em decorrência de cada uma das irregularidades mencionadas no item I;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR." (peça 27, p. 09)

O Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2358, do dia 11.08.2020 (peça 28), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

Foram opostos Embargos de Declaração (peças 30-31), não recebidos consoante fundamentação do Despacho nº 987/20 – GCDA (peça 32).

Em 26.08.2020, foi interposto Recurso de Revista (peças 34-37), objetivando a reforma parcial da decisão plenária, para ver afastada a irregularidade de despesas com pessoal acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF, sem a redução de 1/3 no prazo legal, bem como o afastamento das multas administrativas aplicadas em razão da referida restrição.

As razões recursais impugnaram o recálculo das despesas com pessoal do exercício procedidas nos autos de Requerimento Externo nº 543786/20, alegando que teriam sido indevidamente incluídas na escrituração contábil despesas que não deveriam integrar o cálculo, como as com especialidades médicas previstas nos contratos celebrados com as empresas Galeazzi & Pires – ME, Generalmed Eireli – ME, e também com serviços que não poderiam ser qualificados como atividade fim da administração pública, como os contratados junto às empresas JAM3 Comunicação e Eventos Ltda / Up Ideias Serviços Especializados e Comunicação EIRELI – ME.

Também foi reiterada a alegação de as medidas para reduzir despesas com pessoal teriam sido adotadas por meio do Decreto Municipal nº 095/2018 (peça 15).

O Despacho nº 1076/20 – GCDA (peça 38) recebeu o recurso. O Despacho nº 818/20 – GCFAMG (peça 42) determinou sua regular tramitação.

Mediante a Instrução nº 2498/22 –CGM (peça 44), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência recursal, defendendo a manutenção da irregularidade e das multas aplicadas ao recorrente.

Nesse sentido, esclareceu a unidade técnica que a pretendida exclusão do cálculo das despesas com pessoal despesas contratuais para a prestação de serviços de saúde que não configurassem atenção básica, e serviços que não caracterizassem função essencial da administração pública somente seria possível se o recorrente houvesse acostado documentos hábeis a demonstrar qual a composição do montante pago com relação à cada tipo de serviço, o que não foi ocorreu.

Também esclareceu a CGM que, mesmo com a duplicação dos prazos para retorno ao limite prudencial, nos termos do artigo 66 da LRF, por se tratar de período de baixo crescimento econômico, e mesmo após o recálculo do índice procedido no processo nº 378564/19, manteve-se franca a violação aos artigos 19, 20 e 23 da Lei Complementar nº 101/00.

No Parecer nº 601/22 – 5PC (peça 46), o Órgão Ministerial corroborou as conclusões técnicas pela manutenção do opinativo pela irregularidade das contas. Contudo, apontando possível ocorrência de erro material no Acórdão de Parecer Prévio recorrido quanto à imputação de duas multas, eis que imputadas em "decorrência de cada uma das irregularidades mencionadas no item I", sendo que o item I elencou apenas uma irregularidade, propôs a reforma parcial do julgado, para o fim de manter a imposição de apenas uma multa ao gestor.

2. VOTO

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista interposto preencheu os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno de E. Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

No mérito, não merecem acolhimento as razões recursais.

Segundo o recorrente, estariam incorretos os cálculos das despesas com pessoal do exercício de 2018 procedidas em sede de Prestação de Contas e também nos autos de Requerimento Externo nº 543786/20, no qual foram recalculados os índices a pedido do interessado, por indevidamente incluir na escrituração contábil da entidade despesas que, em seu entendimento, não deveriam ser consideradas despesas com pessoal, como as com especialidades médicas ou de serviços que não configuram atividade fim da administração pública.

Nesse sentido, sustentou que o objeto do contrato firmado com a empresa Galeazzi & Pires – ME, de prestação de serviços de clínico geral, incluiria atendimento de especialidades, atendimento a urgências, realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares, que seriam de média e alta complexidade. Já quanto ao contrato firmado com a empresa GeneralMed Eireli – ME, alega que teria incluído fornecimento de equipe de saúde mental, além de serviços de recepcionistas, auxiliares técnicos de laboratório e profissionais de raio-x que não constariam no plano de cargos e salários da entidade. Por fim, no tocante ao contrato firmado com a empresa JAM3 Comunicação e Eventos Ltda, afirma que os serviços configurariam atividades técnicas e administrativas para área de apoio técnico operacional, que deveriam ter sido empenhadas no elemento 39, próprio para terceirização envolvendo pessoas jurídicas.

Conclusivamente, o recorrente argumentou que deveriam ser excluídas do cômputo das despesas com pessoal contratações em que as atividades contratadas não envolvam tomada de decisão ou posicionamento institucional (conforme artigo 3º, I, do Decreto nº. 9.507/18); não envolvam áreas estratégicas da entidade que possa colocar em risco o controle de processos, conhecimentos e tecnologias (inciso II) e que se refiram a atividades cujas atividades não estão atreladas a cargos existentes no plano de cargos e salários do ente contratante (peça 35, p. 08).

A Coordenadoria de Gestão Municipal revisou a análise feita nos autos de Requerimento Externo nº 543786/20, notadamente as Instruções nº 3590/19 e nº 4236/19 – CGM daquele procedimento, concluindo que também no presente recurso os documentos encaminhados para análise não segregaram os valores dispendidos com os serviços médicos de média e alta complexidade, bem como, aqueles despendidos com as atividades de apoio, inviabilizando sua exclusão do cálculo da despesa total com pessoal. Consta da manifestação técnica:

"Conforme exposto, naqueles autos não foram encaminhados os documentos necessários para permitir a identificação dos valores dispendidos com serviços médicos de atenção básica, serviços de média e alta complexidade ou serviços relativos a atividades de apoio, com relação aos contratos com as empresas Galeazzi & Pires LTDA - ME, Generalmed EIRELI-ME e JAM3 Comunicação e Eventos LTDA / UP Ideias Serviços Especializados e Comunicação EIRELI.

Ou seja, como os contratos abrangem diversos tipos de serviços caberia ao Recorrente encaminhar documentação comprobatória suficiente para demonstrar qual a composição do montante pago com relação à cada tipo de serviço prestado.

Observa-se que os documentos juntados pelo Recorrente à peça 36 são os mesmos documentos já encaminhados nos autos de Requerimento Externo (peça 3 do protocolo nº 378564/19) e já foram analisados por esta Unidade Técnica para recálculo do índice." (peça 44, p. 06)

Com razão a manifestação técnica conclusiva.

A extrapolação do limite de despesa com pessoal do Município de General Carneiro foi apurada já no 2º segundo semestre do exercício de 2017, não havendo o gestor responsável adotado providências suficientes e eficientes para a redução de, no mínimo, 1/3 do percentual excedente até o 2º quadrimestre de 2018, já considerado aqui em dobro o período de readequação, por se tratar de período com baixo crescimento do PIB.

De fato, não houve a redução no índice das despesas com pessoal, consoante apuração alcançada após o recálculo efetuado em decorrência do procedimento de Requerimento Externo nº 543786/20 (peça 44, p.05):

Data-Base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido
31/12/2018	R$ 32.256.855,68	R$ 19.673.404,09	60,99%
30/04/2019	R$ 32.186.749,32	R$ 19.012.628,03	59,07%

Releva destacar que a extrapolação nas despesas com pessoal do Município de General Carneiro somente voltou ao alerta de 90% e depois a uma situação de normalidade, ao longo do exercício de 2021, consoante se depreende do demonstrativo da CGM (peça 44, p.06):

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2019	33.395.570,76	18.414.391,88	55,14%	Extrapolação
31/12/2019	34.489.571,60	18.016.012,60	52,24%	Alerta 95%
30/06/2020	34.580.942,21	18.916.981,31	54,70%	Extrapolação
31/12/2020	36.321.409,25	19.743.355,82	54,36%	Extrapolação
30/04/2021	39.495.864,32	19.511.447,03	49,40%	Alerta 90%
31/08/2021	41.067.202,46	20.440.712,33	49,77%	Alerta 90%
31/12/2021	45.931.128,21	20.487.493,21	44,60%	Normal

Tabela de Recálculo do Índice da Despesa com Pessoal:

Mes/Ano Base	Processo	Nr. Ato	Ano do Ato	Unidade	Tipo do Ato	Apurado	Determinado	Situação
04/2019	378564/19	5109	2019	GP	DPD	57,16	59,07	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Ademais, não se prestam a alterar as conclusões do Acórdão recorrido as medidas legislativas alegadamente adotadas pelo gestor municipal para atender ao que determina o art. 22, parágrafo único da LRF[1] (peça 15, p. 28 e seguintes), e inclusive já apreciadas pelo Acórdão recorrido, vez que evidentemente se apresentaram insuficientes e ineficientes para o atingimento da redução das despesas com pessoal exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, acolhendo a proposição ministerial, deve ser dado parcial provimento ao Recurso de Revista a fim de afastar do acórdão recorrido uma das multas aplicadas ao gestor das contas.

De fato, o item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 289/20 – S1C (peça 27), ao imputar duas sanções administrativas ao responsável, o fez com expressa menção de as aplicar "em decorrência de cada uma das irregularidades mencionadas no item I", sendo que apenas uma foi a irregularidade constante do referido item. Dessa feita, deve ser reconhecida a ocorrência de erro material, com o afastamento de uma das sanções imputadas.

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

– pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luis Otavio Geller Saraiva (peças 34-37), e no mérito, pelo provimento parcial, para afastar uma das multas previstas no item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 289/20 – S1C (peça 27), vez que somente uma foi a irregularidade apontada no item I da mesma decisão, mantendo incólumes as demais determinações do julgado recorrido;

– após o trânsito em julgado da decisão, pelo retorno dos autos à tramitação regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

– pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luis Otavio Geller Saraiva (peças 34-37), e no mérito, pelo provimento parcial, para afastar uma das multas previstas no item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 289/20 – S1C (peça 27), vez que somente uma foi a irregularidade apontada no item I da mesma decisão, mantendo incólumes as demais determinações do julgado recorrido;

– após o trânsito em julgado da decisão, pelo retorno dos autos à tramitação regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 373593/18
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO - ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, JOSE ALVES DE PAULA, OSMAR DOMINGUEZ, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
PROCURADOR - CRIS CAROLINE FONTANA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/22
EMENTA: Ato de inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria 370/2002, do Prefeito Municipal de Quatro Barras, publicado no Jornal Agora Paraná de 21/05/2018, referente à aposentadoria compulsória de JOSE ALVES DE PAULA, no cargo de Operário, com tempo de contribuição de 18 anos, 11 meses e 25 dias, no valor mensal de R$ 420,23, ficando assegurado o direito a percepção do salário mínimo nacional, conforme prevê a Constituição Federal, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 36 e 39), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 12 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 516169/20
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA ALICE SCHENFELD LOPES
PROCURADOR - DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/22
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria 216, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M., em 04/03/2020, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de MARIA ALICE SCHENFELD LOPES, no valor mensal de R$ 13.231,80, com base no mês de abril de 2018, com as atualizações necessárias chegando em dezembro de 2019 em R$ 14.105,75, no cargo de Enfermeira, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 36 anos, 1 mês e 10 dias, tendo em vista retificação do valor da gratificação especial da lei 12.207/07 em razão da inclusão da gratificação de auditoria – FS1 no cálculo dos proventos, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 19 e 20), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 12 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 373258/04
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - MARIA ELIZABETH SALOMÃO MAHAFUD, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/22
EMENTA: Pensão – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 15035/04, da Paranaprevidência, publicado no D.O.E. de 01/09/2004, referente à pensão por morte, no valor mensal de R$ 2.709,80, deferida a MARIA ELIZABETH SALOMÃO MAHAFUD, na qualidade de esposa do servidor JOSÉ KALIL MAHAFUD, falecido em 31/07/2004, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 23 e 25), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 12 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 442707/22
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, NARCIZO LEOPOLDO EDUARDO DA CUNHA SOBIERAY
PROCURADOR - DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/22
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria 641, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.E., em 11/07/2022, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de NARCIZO LEOPOLDO EDUARDO DA CUNHA SOBIERAY, no valor mensal de R$ 16.688,34, em substituição a R$ 16.211,52, no cargo de médico, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 35 anos, 9 meses e 2 dias, tendo em vista a análise referente ao acréscimo em seus proventos de inatividade de mais um adicional por tempo de serviço equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) em substituição ao percentual de 40% (quarenta por cento), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 12 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 440313/22
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LUIZ FERNANDO ALEXANDRE
PROCURADOR - DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/22
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria n.º 418/2021, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba de 03/05/2021, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Luiz Fernando Alexandre, no valor mensal de R$ 5.655,48, no cargo de Guarda Municipal, na modalidade voluntária. Tendo em vista o reconhecimento do direito do interessado à inclusão de acréscimo em seus proventos para constar um adicional por tempo de serviço no porcentual de 25% (vinte e cinco), em substituição ao porcentual de 20% (vinte por cento) em seus proventos. Com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 13 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 432680/22
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, REGINA NATSUE NAKASHIMA HIGASHIYAMA
PROCURADOR - DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/22
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria n.º 586/2021, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba, em 01/06/2021, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Regina Natsue Nakashima Higashiyama, no valor mensal de R$ 7.424,44, no cargo de Farmacêutico-Bioquímico. Tendo em vista o reconhecimento do direito da interessada à inclusão de acréscimo em seus proventos para constar o adicional por tempo de serviço equivalente a 20% (vinte), em substituição ao porcentual de 15% (quinze), sendo o valor dos proventos de R$ 7.679,17 em substituição a R$ 7.424,44. Com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 13 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 820034/18
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SONIA MARIA PIATZCHAKI
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/22
EMENTA: Ato de inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria n.º 138/2021, do Paranaguá Previdência, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 03/12/2021, referente à aposentadoria voluntária de SONIA MARIA PIATZCHAKI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 34 anos, 11 meses e 17 dias, no valor mensal de R$ 1.315,53, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 14 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 138260/97
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO - ALFREDO BORGES MORENO, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, KARIME FAYAD, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO
PROCURADOR -
DESPACHO - 782/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Considerando o não acolhimento de parcela das informações prestadas pelo Município de Rio Branco do Sul quanto ao cumprimento de obrigações, nos termos da Informação nº 2906/22 – CMEX (peça 374), defiro o pedido alternativo de prorrogação de prazo (peça 371) pelo período de 15 (quinze) dias.
Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
GCFAMG em 15 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 575900/18
ASSUNTO - REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR -
DESPACHO - 784/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Ciente do trânsito em julgado, em 17/08/2022, do processo n° 0009735-10.2018.8.16.0033, que determinou a exclusão do nome de LUIZ GOULARTE ALVES da lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares por força dos acórdãos proferidos por este Tribunal no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 797983/12.
À CMEX, para ciência e anotações devidas.
Após, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme determinado no Despacho nº 2774/22 – GP (peça 22).
GCFAMG em 15 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator do Processo 79798-3/12

PROCESSO Nº - 385076/21
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO - ANTONIO LUIZ GUSSO, ESTEFANIA TAVARES FREITAS SILVA BUSATO, MERCEGRAN GUARAITUBA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, PRISCILA RODRIGUES
PROCURADOR - JULIANA MARIA LAMBERTUCCI CARDOSO
DESPACHO - 785/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Considerando o contido nas Instruções nº 638/22-CMEX e 640/22-CMEX (peças 115-116), deverão ser expedidas certidões de quitação relativamente às obrigações impostas a Sra. ESTEFANIA TAVARES FREITAS SILVA BUSATO e a Sra. PRISCILA RODRIGUES, por meio da decisão materializada no Acórdão nº 2257/21 - STP, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas de estilo.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, determino o encerramento do processo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
GCFAMG em 15 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 457034/21
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO - ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WALTER KIYOSHI IAMAMOTO, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
PROCURADOR - CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDMILSON MARQUES, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIÂNGELA MATTIOLLI, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO - 787/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
O Tribunal Pleno proferiu neste processo o Acórdão nº 1757/22 (peça 519), disponibilizado em 12.09.2022.
Contra tal a decisão, Sheila de Oliveira Gonçalves propôs Embargos de Declaração, protocolados em 14.09.2022. (peça 522-523).
Neste juízo singular prévio de admissibilidade, recebo o recurso e remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este Conselheiro.
GCFAMG em 15 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 158405/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUCAS GOES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO TOCACELLI ZAMBONI, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 978/22

O presente feito encontra-se em fase de execução do Acórdão nº 346/22-S1C[1], mantido em sede de embargos de declaração[2], por meio do qual foi julgado irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 716833/16, referente à contratação de serviços para compensação junto ao INSS, entabulada pelo Município de Nova América da Colina com a sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (Contrato nº 5/2014), mediante inexigibilidade de licitação (Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2/2014), com determinação de reparação do dano e aplicação de multas.

À peça 87, comparece o Senhor Lucas Goes dos Santos, atuando em causa própria e alegando representar a Senhora Camila da Silva Lopes e o Senhor Carlos Cardoso, para aduzir que os advogados das partes não foram intimados do Acórdão nº 1074/22-S1C[3], que julgou os embargos declaratórios, em contrariedade ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal[4], ao art. 269 do Código de Processo Civil[5] e aos artigos 381, inciso III, § 1º, alínea "c", e § 4º, e 383, incisos I e II e § 3º, do Regimento Interno desta Corte[6].

Requer, destarte, a declaração de nulidade da certidão de trânsito em julgado e, por conseguinte, a republicação da decisão para o início da contagem de prazo para eventual interposição de recurso.

A arguição de nulidade não prospera.

Primeiramente, consigne-se que todos os interessados foram devidamente chamados para responder ao processo e apresentaram, no momento oportuno, as suas razões de defesa[7].

Em consulta às peças processuais, observa-se que os únicos advogados constituídos nos autos são os Senhores Bruno Tocacelli Zamboni e Ronaldo Silva da Conceição, cujos nomes constam da autuação do processo, observando-se, assim, o disposto no art. 331, § 2º, do Regimento Interno[8].

Referidos causídicos, que defendem os interesses da GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia (atual razão social da Castellucci Figueiredo e Advogados Associados)[9], restaram devidamente intimados da decisão proferida em sede de embargos, fato reconhecido pelo próprio peticionário, não constando do expediente qualquer outro instrumento de mandato conferido pelos demais interessados.

Vale destacar que, ao contrário do que pressupõe a petição ora em análise, não foram outorgados poderes ao requerente para representar, nestes autos, a Senhora Camila da Silva Lopes e o Senhor Carlos Cardoso, que, inclusive, compareceram diretamente para manifestar-se em contraditório[10], faculdade que lhes é atribuída pelo art. 348, caput, do diploma regimental[11].

Nota-se, destarte, que o Senhor Lucas Goes dos Santos, embora seja advogado, não defende os interesses de nenhuma outra parte, atuando, exclusivamente, em causa própria.

É de se registrar que a intimação do peticionário acerca do acórdão proferido nos embargos ocorreu de forma escorreita, porquanto seu nome consta da autuação no campo destinado aos interessados, não tendo sido demonstrado eventual prejuízo decorrente da ausência de seu nome no campo específico destinado aos advogados e procuradores das partes.

Desse modo, considerando que a intimação das partes e dos procuradores constituídos nos autos sobre o conteúdo do Acórdão nº 1074/22-S1C via publicação no Diário Eletrônico observou estritamente o regramento previsto no art. 381, § 1º, alínea "d", e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal[12], mantém-se hígido o trânsito em julgado certificado à peça 74, motivo pelo qual se mostra incabível a pretendida republicação da decisão.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

---

1. *Peça 61.*
2. *Acórdão nº 1074/22-S1C (peça 72).*
3. *Peça 72.*
4. *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"
5. *"Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.*
§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.
§ 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.
§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial."
6. *"Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:*
(...)
III - por meio eletrônico;
(...)
§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:
(...)
c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando ou intimando, no dia e hora registrados no sistema;
(...)
§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão.
(...)
Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.
(...)
§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador."
7. *Peças 28 e 44.*
8. *"Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*
(...)
§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos."
9. *Conforme procuração e substabelecimento acostados, respectivamente, às peças 29 e 30.*
10. *Peça 44.*
11. *"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído."*
12. *"Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:*
(...)
§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:
(...)
d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos;
(...)
§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão."

PROCESSO N.º: 192979/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
INTERESSADO: INSTITUTO MÉDICO LEGAL, LUIZ RODRIGO GROCHOCKI, POLICIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
DESPACHO: 980/22

Trata-se de relatório de monitoramento de recomendações não atendidas, expedidas por este Tribunal à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal em deliberação sobre relatório de auditoria operacional consubstanciada no Acórdão 2490/12 do Tribunal Pleno[1] e reiteradas, em monitoramento, no Acórdão 1029/19 do Tribunal Pleno.[2]

O presente processo foi instaurado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo para apresentar o novo relatório de monitoramento com a aferição quanto ao cumprimento das recomendações passíveis de verificação remota. Aquelas que demandam fiscalização presencial, por sua vez, serão, oportunamente, objeto de expediente apartado, após a realização dos trabalhos pela Inspetoria.[3]

O relatório de monitoramento parcial contido nos presentes autos indicou inicialmente a permanência de achados de auditoria não sanados e recomendações parcialmente implementadas e não implementadas,[4] razão pela qual a 5ª Inspetoria propôs "dar conhecimento ao Gestor da Pasta sobre o resultado do monitoramento parcial, para que o mesmo implemente imediatamente as medidas capazes de solucionar os apontamentos (achados), bem como às recomendações pendentes de solução" (Despacho 18/21-ICE, peça 8).

Assim, determinei a citação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), da Polícia Científica e do Instituto Médico-Legal (IML), por meio de seus respectivos representantes legais, para manifestação sobre o contido no relatório de monitoramento.

Apresentadas respostas às peças 17 a 28, a 5ª ICE manifestou-se nos seguintes termos (Despacho 6/22, peça 30):

Durante o exercício de 2021, esta Inspetoria, além das restrições impostas pela pandemia (COVID-19), estava comprometida com a relatoria das Contas do Governador (exercício 2020), conforme se pode verificar nas Portarias n.º 302/21 e 497/21, que impactaram diretamente as fiscalizações e monitoramentos que estavam sendo desenvolvidos pelas equipes desta Unidade. Assim, referidas atividades obrigatoriamente sofreram uma readequação nos seus planejamentos.

Desta feita, por razões de maior eficiência da alocação de recursos humanos e aumento na efetividade dos resultados do monitoramento ora tratado, solicita-se à Relatoria que a apreciação das manifestações e dos documentos apresentados pelos Órgãos, no âmbito do processo em tela, seja realizada em conjunto com os achados pendentes de monitoramento, cujos procedimentos serão realizados in loco, tão logo as viagens de fiscalização possam ser retomadas com segurança pelos servidores envolvidos e conciliadas com as demais fiscalizações a serem realizadas por esta Inspetoria.

Dessa maneira, o relatório de monitoramento final da Auditoria supracitada contemplará os esclarecimentos postos pelo jurisdicionado sobre os achados e recomendações verificados no monitoramento parcial, bem como as conclusões sobre os demais achados, que serão monitorados de forma presencial, possibilitando assim uma análise agregada dos resultados obtidos com a fiscalização e a propositura de um encaminhamento único. (Grifo nosso)

Apreciando, no Despacho 169/22 (peça 31), a proposta da 5ª Inspetoria, entendi que ela se justificava pela busca de eficiência na realização do controle externo e acrescentei que as respostas apresentadas pela Polícia Científica e pela SESP nos autos indicavam medidas que vinham sendo adotadas e que tendiam ao atendimento às recomendações deste Tribunal.

Assim, acolhi no referido despacho a sugestão da 5ª ICE e encaminhei os autos à referida inspetoria, até que fosse levada a efeito a análise técnica sobre o objeto do feito, à luz inclusive das respostas já apresentadas pelas partes.

Na Informação 45/22 (peça 33), a 5 ª Inspetoria, após relato dos atos praticados até aqui, relatou o seguinte:

faz-se necessário informar ao Ilustre Relator que esta Inspetoria finalizou, recentemente, o Relatório de Fiscalização n.º 07/2022-5ICE-TCE/PR, referente ao 4º Ciclo Completo de Monitoramento – Auditoria Operacional no Instituto Médico-Legal (IML).

E a equipe de fiscalização, dando atendimento ao comando contido no Despacho n.º 169/22-GCILB, consolidou neste novo Relatório, o resultado do monitoramento completo de todos os achados e recomendações previstos, para serem enfrentados no presente 4º Ciclo de Monitoramento. (Grifo no original)
Salienta-se ainda que, seguindo a fundamentação expedida no Despacho n° 6/22-5ICE, esse Relatório de Monitoramento Completo n.º 07/2022-5ICE (protocolo n.º 521698/22) abrange a reanálise dos achados e recomendações deste Relatório de Monitoramento Parcial n.º 001/2021-5ICE (protocolo n.º 192979/21), considerando inclusive as manifestações e os documentos apresentados pelo Órgão nas peças 17 a 28 deste expediente, assim como os apontamentos e deliberações relativos às unidades do IML que dependeram de incursões in loco para a sua verificação. (Grifo nosso)
Diante do exposto, a inspetoria sugeriu o apensamento do presente feito aos autos 521698/22, "para que seja realizada uma análise conjunta dos resultados obtidos nesse 4º Ciclo Completo de Monitoramento".
Pois bem. Considerando que, conforme relatado, esta relatoria acolheu em despacho anterior a proposta da 5ª Inspetoria de apreciação conjunta quanto ao cumprimento das recomendações verificados pelo segmento técnico de forma remota e de modo presencial, mostra-se adequado o opinativo de apensamento ora apresentado pela unidade.
Nada obstante, verifico que os autos 521698/22 atualmente tramitam como procedimento administrativo (categoria procedimento de fiscalização/monitoramento), não tendo sido autuados e distribuídos como processo de relatório de monitoramento, na forma regimental.
Assim, autorizo o apensamento deste feito aos autos 521698/22, após a autuação destes últimos como processo de relatório de monitoramento, na forma regimental.
Retornem os autos à 5ª ICE, onde devem permanecer até que se efetive o apensamento.
Publique-se.
Curitiba, 13 de setembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Relatório de Auditoria 345167/11.
__2__. Relatório de Monitoramento 37163/16.
__3__. Para a contextualização acerca dessa questão, remeto ao conteúdo do Despacho 620/21 (peça 9).
__4__. Resumidas no quadro 4 da peça inicial (peça 3):

Quadro 4 – Resumo do resultado do monitoramento realizado sobre os achados e recomendações, vinculados à SESP-PR, da auditoria sobre a suficiência e a compatibilidade dos recursos disponíveis no IML para a prestação de serviços.

Nº	Achado	Situação	Item	Recomendação	Situação
3.1.4	Não utilização dos dados estatísticos para planejamento, monitoramento e atuação integrada das ações de segurança pública.	Não Sanado	a	Realizar estudo para avaliar a qualidade, suficiência e utilidade das informações estatísticas geradas pelo IML, visando propor melhorias, inclusive com a implantação de sistemas informatizados e/ou a integração entre sistemas existentes.	Parcialmente Implementada
			b	Tornar acessível, interna e externamente, preferencialmente pela internet, as estatísticas.	Implementada
3.2.4.1	Baixa execução orçamentária	Sanado	a	Dotar o IML de recursos financeiros e orçamentários suficientes para realização de suas atribuições.	Não Implementada
3.2.4.2	Inexistência de recursos orçamentários e financeiros para investimentos	Não Sanado	b	Institua adequados mecanismos de planejamento e acompanhamento orçamentário de forma que os recursos destinados ao IML sejam aplicados adequadamente.	Parcialmente Implementada
3.2.4.3	Verba insuficiente para pequenos gastos das unidades	Não Sanado	c	Elabore estudo e estabeleça critérios para repasse dos recursos de adiantamentos às unidades do interior.	Não Implementada
3.2.5.3	Processo seletivo e transitoriedade na contratação com a Administração	Sanado	a	Alertar quanto à necessidade imediata de se realizar concurso público para suprir as vagas ora ocupadas pelos trabalhadores temporários.	Implementada
3.2.5.5	Ausência de plano de capacitação para os servidores	Não Sanado	a	Elaborar plano de capacitação, com base em diagnóstico das necessidades de capacitação dos profissionais.	Não Implementada
			b	Registrar, na ficha funcional, as informações detalhadas sobre o histórico de cursos de formação recebidos pelos profissionais.	Não Implementada
3.2.6	Sistemas de informação	Não Sanado	a	Concluir o desenvolvimento dos módulos faltantes no sistema de laudos, de forma que abranja todos os serviços prestados pelo IML.	Implementada
			b	Solicitar à CELEPAR estudo para integração do Sistema de Laudos com banco de dados de outros sistemas disponíveis no Estado (por exemplo: BO – Polícia Civil).	Não Implementada
3.3.1	Insuficiência das normas e procedimentos padrões	Não Sanado	a	Elaborar, implementar, divulgar e revisar periodicamente os procedimentos padrões para todas as atividades, especialmente aqueles voltados as áreas fins.	Não Implementada
3.3.5	Serviço de Verificação de Óbito - SVO	Não Sanado	a	Gestionar junto ao Governo do Estado a possibilidade de retirar do IML a atribuição do Serviço de Verificação de Óbito.	Parcialmente Implementada
3.3.7	Convênios com hospitais para atendimento de vítimas	Não Sanado	a	Assim, visando estender o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual, sugere-se recomendar à SESP que estude, junto com a SESA, a ampliação da rede de hospitais conveniados, de forma a atingir todas as regiões do Estado.	Parcialmente Implementada

PROCESSO N.º: 365567/22
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE, MICHELE NETTO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
PROCURADOR/ADVOGADO: NATASHA GHASSAN ABDOU, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 985/22
À Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução e, sendo ela conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 509534/22
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSANGELA CARRARO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 987/22
Diante do opinativo constante na Instrução n.º 4057/22 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 427139/22.
Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
__2__. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
__3__. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 511040/22
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 988/22
Diante do opinativo constante na Instrução n.º 4061/22 (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Municipal, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Representação, protocolado sob o n.º 427139/22.
Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
__2__. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
__3__. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 273539/15
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO EM 2021), DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 992/22
Considerando a certidão de trânsito em julgado de peça 168, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos regimentais, promova os registros pertinentes e demais providências cabíveis com relação ao disposto no Acórdão nº 827/21-S1C (peça 148), mantido em parte pelo Acórdão nº 1215/22-STP (peça 165).

Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 508090/22
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIA HELENA PIRES ZENI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 994/22
Considerando o teor da Instrução nº 4140/22-CGM (peça 12), defiro o sobrestamento deste expediente, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno, destacando que sua apreciação depende do julgamento em definitivo do Recurso de Revista autuado sob nº 42713-9/22.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, em conformidade com o disposto no artigo 12, VII[2], do Regimento Interno.
Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*
2. *Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)*
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-348670/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, GABRIELA PASQUAL, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/22
EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Enfermeiro, constante do Edital n.º 01/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 11545/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 797/22 (peças 14 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 6 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-390367/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUIZ ALBERTO CECCHIM
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/22
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 7.734/22, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.407 – Ano XXII, do dia 16/05/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de LUIZ ALBERTO CECCHIM, no cargo de Assistente Administrativo Junior, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0006325-45.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direto do servidor de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da LCM 17/93), passando o valor mensal (competência dezembro/2014) a ser de R$ 4.517,95 (quatro mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2827/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 736/22 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 13 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-442456/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARTA BEATRIZ LORO LEDRA RIBEIRO
PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/22
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 726/22, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 130 – Ano XI, do dia 11/07/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARTA BEATRIZ LORO LEDRA RIBEIRO, no cargo de Médico, na modalidade voluntária, a fim de acrescentar mais 5% a título de Adicional por Tempo de Serviço, totalizando 50%, passando o valor mensal (competência outubro/2020) a ser de R$ 14.661,82 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 3280/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 745/22 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 13 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747644/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SEVERO POWROSNEK
PROCURADOR:-HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/22
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1086/20, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 216 – Ano IX, do dia 16/11/2020, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de SEVERO POWROSNEK, no cargo de Guarda Municipal, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0005493-32.2017.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em que se constatou que o cálculo da aposentadoria havia sido feito de forma equivocada (a maior), passando o valor mensal (referência novembro/2020) a ser de R$ 2.791,43 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 733/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 798/22 (peças 16 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 12 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-432159/22
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-FERNANDO BUENO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO
DESPACHO:-784/22
Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito liminar, interposto por Alexandre Lopes Kireeff visando desconstituir decisão exarada no Acórdão nº 604/2022 – S1C proferido pela Primeira Câmara nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 537911/13, por meio do qual este Tribunal decidiu pela irregularidade das contas de transferência atinentes ao Termo de Cooperação nº 002/2013, celebrado entre o Município de Londrina e a Associação Comunitária de Desenvolvimento Econômico e Social pela Cidadania de Londrina, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a apresentação de quatro escolas de samba de Londrina, em razão da realização de despesas não comprovadas, e determinou a inclusão no cadastro de responsáveis por contas irregulares do ora peticionante, nos seguintes termos:
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Londrina à Associação Comunitária de Desenvolvimento Econômico e Social pela Cidadania de Londrina, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Stanley Kennedy Garcia (Presidente da Tomadora de 21/11/2012 a 02/01/2017), em razão de:

I.I - Realização de despesas não comprovadas.
II - Incluir, no cadastro de responsáveis com contas irregulares, ALEXANDRE LOPES KIREEFF e STANLEY KENNEDY GARCIA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.
(...)
Em suma, o requerente se insurge contra a determinação contida no referido acórdão de inclusão do seu nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares "para os fins do artigo 170[1] da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515[2] a 520[3] do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994."
Fundamenta sua insurgência na hipótese prevista no inciso V, do artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal e no inciso V, do artigo 494 do Regimento Interno, que trata de violação literal de dispositivo de lei, sustentando violação à literalidade do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidade), a saber:
Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
(...)
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (grifos)
Afirma que, no presente caso, embora tenha sido reconhecida a irregularidade das contas, não restou configurado ato de improbidade doloso que justifique a inclusão do nome do ora requerente na listagem a ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral.
Também aponta inobservância ao disposto no §4º-A do referido dispositivo, o qual foi incluído por meio da Lei Complementar nº 184/2021, vejamos:
§4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021)
Aduz, assim, que "ao determinar a inclusão do nome do peticionante no cadastro, para fins de inelegibilidade, o acórdão rescindendo não cumpriu para com o requisito de demonstração da prática de conduta dolosa de improbidade administrativa, e, ao não o fazê-lo, viola expresso dispositivo legal ao determinar a inclusão no malfadado cadastro, especialmente ao se analisar, conjuntamente, que a conduta tida como irregular sequer se presta para fins de inelegibilidade".
Em juízo preliminar de admissibilidade, verifico que restaram configurados, em tese, os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 494 e 495 do Regimento Interno, motivo pelo qual recebo o presente Pedido de Rescisão.
No entanto, quanto ao pedido liminar, afasto-o, de plano, dada a ausência de demonstração na petição inicial dos requisitos autorizadores da concessão da medida, notadamente, o fumus boni iuris, tendo em vista que a inclusão no cadastro de responsáveis por contas irregulares tem previsão expressa no art. 515 do Regimento Interno deste Tribunal e a efetiva análise das condições de elegibilidade, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 e do §4º-A, será feita pela Justiça Eleitoral, cabendo a esta Corte de Contas apenas o encaminhamento da referida lista.
Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações quanto ao mérito.
Curitiba, 13 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.*
2. *Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)*
3. *Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018) Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.*

PROCESSO Nº:-154914/22
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA
INTERESSADO:-AGUINALDO SÉRGIO LACERDA RODRIGUES, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
PROCURADOR:-ANTONIO SILVA JUNIOR
DESPACHO:-947/22
I. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte em face da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Rica, devido a irregularidades constatadas nos recursos repassados à Entidade por força do Termo de Colaboração n.º 201700333 (SIT 31555), tendo em vista a realização de 3 (três) transferências bancárias diversas ao pactuado, na data de 09/03/2020, que totalizaram R$ 591.500,00 (quinhentos e noventa e um mil e quinhentos reais).
II. Por meio da Petição Intermediária nº 455612/22 (peça 28), a associação informou que tais transferências ocorreram devido a um ataque hacker. Acrescentou, ainda, que diante da negativa de ressarcimento dos valores pelo Banco do Brasil ajuizou a Ação de Indenização nº 0001007-92.2020.8.16.0167, que tramita na Vara Cível da Comarca de Terra Rica, por meio da qual se busca o ressarcimento das quantias subtraídas da conta da entidade, solicitando, desse modo, o sobrestamento do presente expediente.
III. Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 589/22 (peça 52), entendeu assistir razão a peticionante, devido a demanda judicial apresentar implicação direta sobre o presente processo de Tomada de Contas Especial.
IV. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, acato a sugestão da unidade técnica e determino o sobrestamento do feito.
V. Encaminhem-se os autos:
a) À Secretaria da Primeira Câmara para a devida anotação; e
b) À Diretoria de Protocolo para intimação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Rica para que tome ciência acerca do contido neste Despacho, bem como para que informe sobre o andamento da demanda judicial, conforme sugerido na Instrução nº 589/22-CGE (peça 52).
VI. Após, permaneçam os autos na Diretoria Jurídica para acompanhamento.
Curitiba, 12 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-352538/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OT AMBIENTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.
PROCURADOR:-BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, LAURA ROSSI LEITE, MICHELLE PINTERICH
DESPACHO:-948/22
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 2910/22 - CGM (peça 102), nos termos dos arts. 354 e 483, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para INTIMAÇÃO da empresa representante, OT Ambiental Construções e Serviços LTDA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Município de Cascavel (peça 95), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º do Regimento Interno.
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, conforme artigos 386, I, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 12 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-466339/22
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-953/22
Com a informação lançada pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça nº 12), sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e em seguida ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 13 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-231366/22
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-DONALDO WAGNER, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
PROCURADOR:-LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA
DESPACHO:-954/22
I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos registros e acompanhamento em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 212/15-S1C (peça 163), mantido pelo Acórdão n.º 608/16-S1C (peça 181 – Embargos de Declaração), alterados parcialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 79/22-STP (peça 218 – Recurso de Revista), o qual, por sua vez, foi mantido pelo Acórdão n.º 1424/22-STP (peça 227 – Embargos de Declaração).
Curitiba, 13 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-236929/22
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANTONIO HALLAGE, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FRANCISCO CARLOS PIOVISAM, JOAO HENRIQUE RIBEIRO DO PRADO, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOSE IVAHY CAMARGO JUNIOR, MARIO PENNA GUEDES JUNIOR, PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A.
PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY

KRAUSE, BRUNO GOFMAN, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELISANGELA PEREIRA SAKAMOTO, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO AUGUSTO SPERB, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, VINICIUS KRAINER

DESPACHO:-955/22

I. Os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária ficaram sob minha relatoria para lavratura do voto vencedor, exarado por meio do Acórdão n.º 502/22-STP (peça 124).

II. Na sequência, retornaram a este Gabinete em virtude da oposição de Embargos de Declaração em face da decisão mencionada, os quais foram julgados pelo Acórdão nº 1425/22-STP (peça 133).

III. Considerando o trânsito em julgado certificado na peça 135, não havendo mais medidas a serem adotadas por este Gabinete, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, passando a tramitar como principal a Tomada de Contas Extraordinária n.º 57336/20, e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Curitiba, 14 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-416680/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-MUNICIPIO DE MARINGA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, MARCELO CRIVANO LOPES, RENATO GALVÃO CARRILLO, VITOR JOSE BORGHI
DESPACHO:-956/22

I. Vieram os autos a este Gabinete para deliberação a respeito da intimação do Município de Maringá, conforme Despacho n.º 442/22-CMEX (peça 66), tendo em vista que o prazo para comprovação do cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 891/22 - STP (peça 61), abaixo transcrita, venceu em 16/08/2022:

"I. Julgar pela procedência da representação formulada pela empresa RECICLE AQUI e parcial da presente representação proposta pela PAVISERVICE, assinalando prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, para que o MUNICÍPIO DE MARINGÁ promova à anulação da Concorrência n.º 5/2021, desde a publicação do seu instrumento convocatório;

[...]"

II. Sobreveio, então, a Petição Intermediária n.º 536191/22 (peças 67 a 73), em que o Município juntou documentação a fim de comprovar a anulação do certame.

III. Logo, ante o cumprimento da determinação expedida, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, referente à determinação contida no item I do no Acórdão nº 891/22 - STP (peça 61).

IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

V. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 14 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-190895/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, LUCIANO DUCCI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
PROCURADOR:-CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
DESPACHO:-959/22

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 799/22-CGM (peça 59), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos solicitados no Parecer n.º 799/22 (peça 59), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

III. Alerte-se que o não atendimento ao solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

V. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 14 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-186638/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DIRCE PINTO CORDEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-961/22

I. Trata-se de Revisão de Proventos referente à aposentadoria de DIRCE PINTO CORDEIRO, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0003258-97.2014.8.16.0004, da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública – 1ª Vara, que reconheceu o direto da servidora à paridade, assegurando-lhe todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, a partir da vigência da Lei Estadual n.º 13.666/02, por promoção ou progressão com base nos requisitos objetivos de tempo de serviço e titulação auferíveis na data da inativação.

II. Da análise dos documentos acostados ao processo, verifica-se que a servidora se aposentou no cargo de Técnico Administrativo (peça 8), o qual teve sua nomenclatura alterada pela Lei Estadual n.º 13.666/02, passando a ser denominado de Agente de Execução[1], com requisito de escolaridade para ingresso de 2º grau completo ou profissionalizante.

III. Ao passo que os cargos de nível superior, após edição da supracitada lei, passaram a ser denominados de Agente Profissional[2], com requisito de escolaridade para ingresso de graduação.

IV. Da Informação n.º 0910/2021, prestada pela Secretaria da Administração e da Previdência - SEAP (peça 3, fls. 5), colhe-se o histórico funcional da servidora, abaixo reproduzido:

DIRCE PINTO CORDEIRO, Agente de Execução, inativo, com APOSENTADORIA em 08/02/1995, contando com 19 anos, 03 meses e 05 dias de tempo para efeitos legais, conforme RHC's (fls. 712/734 – mov.78), todos pertencentes ao Quadro Próprio do Poder Executivo – QPE.

V. Ainda, em outro processo de Revisão de Proventos da senhora Dirce, que tramitou nesta Corte, autos n.º 15208-6/20, consta que o cargo que a servidora ocupava era o de Agente de Execução, nomenclatura verificada tanto na Informação n.º 1530/2019-SEAP (peça 3), como no Demonstrativo dos Cálculos (peça 4).

VI. Entretanto, em consulta ao Portal da Transparência do Estado do Paraná[3], observou-se que está divulgado que o cargo da servidora inativa era o de Agente Profissional.

VII. Bem como, no Demonstrativo dos Cálculos apresentados no presente expediente, na peça 4 (fls. 3) , ao que parece, considerou-se a servidora como ocupante do cargo de Agente Profissional (Cargo AGP – CL II/ REF 04).

VIII. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das divergências apontadas neste despacho, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

IX. Alerte-se que a não apresentação do esclarecimento requerido poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

X. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 14 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

_____

***1**. Com a edição da Lei Estadual n.º 13.666/02 passaram a ser denominados de Agente de Execução os seguintes cargos de nível médio: Técnico Administrativo, Assistente de Execução, Auxiliar de Enfermagem, Bailarino, Cenotécnico, Contra-Regra, Desenhista Técnico, Educador Social, Encarregado de Parques e Reservas, Fiscal de Meio Ambiente, Fiscal Metrológico, Hidrometrista, Inspetor de Saneamento, Instrutor Artístico, Músico, Técnico de Assuntos Fundiários, Técnico de Conservação e Restauro, Técnico de Construções, Técnico de Contabilidade, Técnico de Eletrônica, Técnico de Enfermagem, Técnico de Estúdio e Cinefotografia, Técnico de Laboratório, Técnico de Manejo e Meio Ambiente, Técnico de Radiologia, Técnico de Saúde, Técnico de Segurança do Trabalho, Técnico Gráfico, Topógrafo.*

***2**. Com a edição da Lei Estadual n.º 13.666/02 passaram a ser denominados de Agente Profissional os seguintes cargos de nível superior: Administrador, Arquiteto, Assistente Social, Bibliotecário, Biólogo, Bioquímico, Contador, Desenhista Industrial, Economista, Enfermeiro, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro Civil, Engenheiro de Pesca, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Florestal, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista, Estatístico, Farmacêutico, Físico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Geógrafo, Geólogo, Comunicador Social, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Odontólogo, Pedagogo, Psicólogo, Químico, Sociólogo, Técnico de Turismo, Tecnólogo, Terapeuta Ocupacional e Profissional de Nível Superior.*

***3**. http://www.transparencia.pr.gov.br*

PROCESSO Nº:-28925/97
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-962/22
Autorizo o registro da determinação sugerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 2976/22-CMEX (peça nº 146).
Curitiba, 15 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-507159/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GENI GELINSKI DE FARIAS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-965/22
I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 4145/22-CGM (peça 12).
II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento da Representação protocolada sob o n.º 657793/21, que trata da aplicabilidade do Prejulgado 28-TCE/PR aos servidores do Município de Piraquara.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Curitiba, 15 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-510931/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SONIA MARIA JESS MICA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-966/22
I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 4228/22-CGM (peça 13).
II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento da Representação protocolada sob o n.º 657793/21, que trata da aplicabilidade do Prejulgado 28-TCE/PR aos servidores do Município de Piraquara.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Curitiba, 15 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-510621/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SILVANA DOS SANTOS CARRARO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-967/22
I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 4229/22-CGM (peça 13).
II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento da Representação protocolada sob o n.º 657793/21, que trata da aplicabilidade do Prejulgado 28-TCE/PR aos servidores do Município de Piraquara.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Curitiba, 15 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-120202/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CREZEIDE LEODORO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO:-969/22
I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 36/22-S1C (peça 38), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1388/22-STP (peça 57, Recurso de Revista).
Curitiba, 15 de setembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-296226/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARLENE CORREA SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA, SAUL GEBRAN MIRANDA
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 120/22
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 4206/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 826/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 261/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 30/08/2022.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-547835/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSSON
PROCURADOR:-NAIAN MERI JOHNSSON
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO:-1072/22
1. Trata-se de pedido de rescisão com liminar formulado pelo Sr. Cezar Gibran Johnsson, com base nos incisos II e V, do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em face do Acórdão nº 1812/20, do Tribunal Pleno, que julgou procedente representação e condenou o peticionário, em solidariedade com o ex-gestor municipal, ao ressarcimento dos valores pagos pelo Município de Itaperuçu em reclamatória trabalhista a título de honorários contábeis e advocatícios, devidamente atualizados, em razão de o Município Reclamado ter deixado de apresentar defesa no momento oportuno, acarretando a confissão presumida e, por conseguinte, danos ao erário municipal.
Em síntese, sustenta o peticionário que a decisão rescindenda violou o art. 86, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, uma vez que, pelos novos elementos de prova juntados aos autos, fica comprovado que:
a) o peticionário não foi responsável pela contratação do funcionário que ajuizou a ação trabalhista, sendo que somente existe verbas de honorários advocatícios e contábeis em razão da ilegal contratação, que não tem relação com o peticionário;
b) a revelia do Município somente pode ser atribuída ao próprio ente público, que foi cientificado da data da audiência na pessoa de seu preposto, Sr. Elionai José Vaz, mas mesmo assim deixou de comparecer ao ato (CLT, art. 844);
c) o Município de Itaperuçu possuía advogada constituída nos autos da reclamatória trabalhista (Dra. Maria Alice Negrão de Moura), pessoa que igualmente havia sido intimada para a audiência;
d) não foi o peticionário quem deixou de questionar o cálculo que abrangeu período abarcado pela prescrição, eis que, além de o Município possuir advogado constituído nos autos, quando da referida intimação o peticionário não era servidor do Município de Itaperuçu.
Diante do exposto, requereu:
a) inicialmente, o conhecimento e processamento do presente PEDIDO DE RESCISÃO, com fulcro no art. 77, II e V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 e art. 494 e ss. do Regimento Interno do TCE/PR;
b) a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para que, querendo, apresente manifestação que entender pertinente;
c) que seja expedida determinação a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - CMEX e ao Município de Itaperuçu, para o sobrestamento da inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial das Certidões de Débitos nºs 866/2020 e 867/2020, até o julgamento final do presente PEDIDO DE RESCISÃO; e
d) no mérito, requer-se que seja julgado PROCEDENTE o presente PEDIDO DE RESCISÃO para o fim de no mérito, seja RESCINDIDO o ACÓRDÃO Nº 1812/2020 - Tribunal Pleno, para o fim de excluir a responsabilidade de Cezar Gibran Johnsson; e, sucessivamente,
e) seja julgado PROCEDENTE o presente PEDIDO DE RESCISÃO para o fim de atribuir responsabilidade aos demais responsáveis pelas irregularidades, quais sejam, aos Srs. Manoel Joekel, Gentil Paske de Faria e Rosa Chevonica Joekel (responsáveis pela contratação), Dra. Maria Alice de Moura e Altaior Burato (advogados constituídos pelo município na reclamatória trabalhista).
É o relatório.
2. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 494, II e V, e §1º ambos do Regimento Interno, somada a orientação trazida no Prejulgado nº 4 (Acórdãos 277/07 e 925/07 Pleno), recebo o presente pedido rescisório, uma vez que, em princípio, foram apresentados novos elementos de prova que têm o condão de afastar a responsabilidade do peticionário em relação à reclamatória trabalhista que originou a decisão rescindenda, inclusive, com indicação de procurador diverso atuando naquele expediente (peças 10 e 11) e, portanto, sua responsabilização configuraria ofensa ao disposto no art. 86, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Na forma do §3º do art. 495-A, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação sobre o pedido liminar, "de sobrestamento da inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial das Certidões de Débitos nºs 866/2020 e 867/2020, até o julgamento final do presente PEDIDO DE RESCISÃO".
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-617243/17
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LIALIZ ORZENN WAESS MARANHAO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR:-CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1084/22
1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, com a manutenção do Acórdão 1076/21, da Segunda Câmara, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com base no art. 6º, da EC 41/2003, deferida a servidora do Município de Paranaguá Lializ Orzenn Waess, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo ente previdenciário nas peças 128 a 133, em razão do que dispõe o art. 302, do Regimento Interno[1].
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
__1__. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.
§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.
§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.
§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

PROCESSO Nº:-561550/21
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-1087/22
1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada, nas peças 100/110, pela Universidade Estadual de Maringá.
2. Encaminhem-se os autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo para instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-121452/22
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-1088/22
1. Tendo-se em conta a manifestação e documentos apresentados pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, nas peças 42 a 45, encaminhem-se os autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-221565/22
ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1089/22
1. Ciente do contido na Informação 244/22, da Diretoria Jurídica, quanto ao trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo interno em sede de Mandado de Segurança nº 0000808-18.2022.8.16.0000, indeferindo a liminar pleiteada, autorizo que a referida informação seja juntada aos autos de representação 331782/21.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências, conforme determinado no Despacho 2743/22, do Gabinete da Presidência.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-373597/20
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI, SAMIRA KARAM SEMAAN
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO:-1090/22
1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Guarapuava, acostada nas peças 138 a 154.
2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2022.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
__1__. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-514449/22
ORIGEM:-SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO:-M M LOPES LTDA, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1091/22
1. Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/93 formulada pela empresa M. M. Lopes Ltda. em face dos Pregões Eletrônicos nº 206, 207 e 208/2022, instaurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Curitiba, objetivando a "contratação de empresa de engenharia para instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica no Terminal de Ônibus (...), incluindo elaboração do projeto executivo, e reparação de cobertura e estrutura da cobertura, com o fornecimento integral de materiais, softwares, equipamentos, mão de obra serviços de instalação e engenharia, sala elétrica, procedimentos de conexão à rede perante a concessionária, comissionamento, teste de desempenho e garantia de funcionamento e eficiência dos sistemas fotovoltaicos", conforme especificações de edital.
Em suma, trata-se de licitações idênticas voltadas à instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica em Terminais de Ônibus de Curitiba, sendo que o PE nº 206/22 se refere ao Terminal do Pinheirinho; o PE nº 207/22 ao Terminal da Santa Cândida; e o PE nº 208/22 ao Terminal do Boqueirão, tendo os editais estabelecido exigências idênticas, salvo aquelas relacionadas às especificações técnicas de cada projeto fotovoltaico.
A representante aduz, em síntese, que nos editais do PE nº 206, 207 e 208/2022 foram estabelecidas exigências excessivamente restritivas quanto aos requisitos de habilitação para a comprovação de capacidade econômico-financeira das licitantes, haja vista que o item 11.8 do edital, e os itens 22.1 e 22.3 do termo de referência teriam exigido a comprovação de todos os índices contábeis de liquidez e solvência em valor igual ou superior a 1, de forma cumulativa com a comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da contratação. A saber:
22.3 Comprovação de atendimento dos Índices Contábeis. Com base no Balanço Patrimonial encerrado no último exercício social já exigível, deverá comprovar boa situação econômica financeira e patrimonial, através da apresentação de bons índices de liquidez corrente, geral e de solvência. A situação econômico-financeira será avaliada por meio de demonstração de cálculo pela fórmula e índices indicados no art. 10 do Decreto Municipal nº 104/2019 e alterações.
(...)
Índices Exigidos:
a. ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC): > ou = 1
b. ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG): > ou = 1
c. SOLVÊNCIA GERAL (SG): > ou = 1 (Termo de Referência)
CUMULADO COM
11.8. Será exigido Capital social ou Patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, conforme ITEM 22.1 do termo de referência, tendo como fundamento o art. 31, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8666/1993. (Edital)
(...)
22.1. Para fazer prova de capital social ou patrimônio líquido e de condição econômico financeira, o capital social mínimo registrado e realizado ou o patrimônio líquido, até a data de apresentação da proposta de cada PROPONENTE, para participar desta licitação, de conformidade com o art. 31, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 é de no mínimo 10% (dez por cento) do valor correspondente estimado para a licitação. (Termo de Referência).
Nesse contexto, questiona a legalidade e proporcionalidade da escolha da Administração Pública de exigir o atendimento de todos esses requisitos, em especial, de forma cumulativa, a comprovação de índices contábeis e patrimônio líquido e/ou capital social mínimo, haja vista que a finalidade da exigência desses indicadores é de verificar se a empresa a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato.
Aduz que é entendimento corrente da doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas que a verificação da sustentabilidade econômico-financeira de uma empresa pelo método exclusivo de apresentação de índices contábeis não se qualifica como ferramenta absolutamente eficaz, haja vista que muitas variações, como, por exemplo, o regime de apuração tributária, podem distorcer os resultados, levando à inabilitação de empresas em situação econômico-financeira sólida.
Em corroboração, citou o seguinte entendimento doutrinário:
Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)
Em vista dessas considerações, entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos. (Revista Zênite ILC, 2011, p. 156.)
Nesse sentido, salientou que, no âmbito federal, o art. 24 da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 32018 determina a possibilidade de substituição da forma de comprovação da condição econômico-financeira para aqueles que não atenderem aos índices contábeis, de modo que as empresas que não atingirem o resultado esperado poderão comprovar sua capacidade por intermédio da apresentação de seu capital social ou patrimônio líquido, a critério da Administração Pública, sem prejuízo da eventual solicitação de garantia sobre a execução do contrato. Verbis:
Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:
(...)
Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação. (destacou-se)
Por sua vez, no âmbito do Município de Curitiba, aduziu que a matéria foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 104/2019, que igualmente prevê que tais exigências devem ser apresentadas no edital de forma alternativa, não cumulativa e, especificamente em seu art. 10, § 3º, segunda parte, prevê que as empresas que apresentarem índices econômicos inferiores a 1 podem comprovar, de modo alternativo, a regularidade de sua situação econômico-financeira mediante demonstração de patrimônio líquido positivo. Verbis:
Art. 10. A situação econômico-financeira será avaliada por meio de demonstração de cálculo pela fórmula e índices indicados abaixo:
(...)
ILC > ou = 1
ILG > ou = 1
SG > ou = 1
(...)
§3º A Comissão de Cadastro poderá conceder cadastro para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1. Na análise do Balanço Patrimonial, para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1, será avaliado se esta dispõe de patrimônio líquido positivo. (destacou-se)
Finalmente, informou que apresentou Impugnações aos referidos editais, requerendo que fossem retificados "a fim de que seja conferido às empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no item 22.3 do Termo de Referência, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação", mas, que foram indeferidas pela Administração, conforme documentação anexada às peças 6, 9 e 11 dos autos.
De acordo com as razões de indeferimento:
Pedido de Impugnação Item 1
DA IMPUGNAÇÃO REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO – ILEGALIDADE – HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA – EXIGÊNCIA RESTRITIVA:
Considerações ao pedido do item 1: Não Procede o pedido da impugnante. O DECRETO Nº 328/2021 Regulamenta no âmbito do Município de Curitiba, normas e procedimentos para a habilitação na modalidade de pregão eletrônico e altera artigos do regulamento do Decreto Municipal n.º 1.235, de 17 de dezembro de 2003, e artigos do regulamento do Decreto Municipal nº 104, de 29 de janeiro de 2019, estabelece no seu inciso II do Art 2 "a exigência da comprovação da qualificação econômico financeira, por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, deverá ser justificada pela Autoridade competente do órgão promotor como forma de garantia do cumprimento das obrigações previstas na contratação futura".
O Decreto 104/2019 Regulamenta no âmbito do Município de Curitiba, normas gerais para registro cadastral de pessoa física ou jurídica, por meio de cadastro eletrônico no sistema e-Compras e institui critérios para auditoria de cadastro e estabelece em seu Art. 39. "A concessão do CRC não exime a responsabilidade do interessado em atender às condições previstas em edital ou regulamento".
As exigências de habilitação econômica financeira constante do edital e termo de referência estão em acordo com a previsão na legislação. A justificativa da exigência da comprovação da qualificação econômico financeira, por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, consta do processo não havendo o que retificar. (g.n.)
Diante disso, sustentou que as exigências dos itens 11.8 do edital e 22.1 do termo de referência são contrárias aos entendimentos dos Tribunais de Contas e ao que dispõem o §3º do art. 10 do Decreto Municipal 104/2019 e o art. 24 da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/2018, tendo requerido seja determinado ao representado a retificação do edital, a fim de que, com fulcro dos dispositivos supracitados, seja adotada a possibilidade de que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no item 22.3 do Termo de Referência, possam comprovar sua capacidade, de modo alternativo, através de apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, para fins de contratação.
Previamente à deliberação do pedido cautelar, mediante o Despacho nº 1020/22 (peça 14), concedeu-se prazo para manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas e do pedido liminar pela entidade representada, bem como para que prestasse os seguintes esclarecimentos: a) considerando os termos da Súmula nº 289[1] do TCU, justificar se os índices contábeis de capacidade financeira exigidos estão devidamente justificados no processo de licitação e embasados em parâmetros atualizados de mercado; b) considerando os termos da Súmula nº 275[2] do TCU, justificar a necessidade e proporcionalidade da eventual exigência, de forma cumulativa, dos requisitos de comprovação de capacidade econômico-financeira em face das características e complexidade do objeto licitado; c) juntar aos autos a cópia integral dos processos licitatórios dos Pregões Eletrônicos nº 206, 207 e 208/2022 até sua movimentação mais recente e informar se nas sessões de julgamento houve licitantes inabilitados em virtude do não atendimento dos requisitos de capacidade econômico-financeira, trazendo aos autos as eventuais razões de inabilitação.
Devidamente intimado, o Município de Curitiba apresentou a manifestação prévia de peças 18/20.
Vieram os autos.
2. Deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.
Inicialmente, quanto ao pedido de esclarecimento quanto à existência de justificativas no processo licitatório quanto aos índices contábeis, nos termos da Súmula 289 do TCU (item "a", supra), a municipalidade informou que: "A utilização dos índices contábeis está regulamentada no Decreto Municipal 104/2019, conforme indicado no Item 22.3. do Termo de Referência e estão justificados pelo setor de contabilidade do Município no protocolo nº 04-021793-2013, anexado ao documento 2.23 dos respectivos processos, conforme quadro abaixo." (peça 20, fl.2)
Em segundo lugar, quanto à alegação de estabelecimento de exigências excessivamente restritivas quanto aos requisitos de comprovação da capacidade econômico-financeira (itens 11.8, 22.1 e 22.3 do edital), e o pedido de esclarecimento quanto aos requisitos da Súmula 275 do TCU (item "b", supra), a municipalidade justificou que: "Foram exigidos para as proponentes de modo não cumulativo/alternativo capital social ou patrimônio líquido, conforme informado no item 22.1 do respectivo Termo de Referência e cumulativamente com os índices contábeis conforme informado nos itens 22.2 e 22.3 do Termo de referência." (peça 20, fl.3)
Adicionalmente, argumentou que "as justificativas dos parâmetros adotados para capital social ou patrimônio líquido constam no item 10 – JUSTIFICATIVA DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA – sub item 10.1 CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO do documento 'Declarações e Justificativas das características e parâmetros da licitação' anexado nos respectivos processos, conforme quadro acima constante do esclarecimento a." (peça 20, fl.3)
Finalmente, quanto ao pedido de esclarecimento acerca da existência de licitantes inabilitados em virtude do não atendimento dos requisitos de capacidade econômico-financeira (item "c", supra), o Município aduziu que: "A qualificação econômica financeira, será analisada após 05/09/22 e somente das proponentes que apresentaram, em cada um dos pregões, a melhor proposta, conforme previsto no item 22 - DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA do Termo de Referência" (peça 20, fl.4), tendo juntado a tabela com o resultado da classificação das propostas e informado o portal eletrônico "E-compras Curitiba" [3] para acesso à íntegra dos autos dos processos licitatórios.
Assim, das justificativas apresentadas pelo Município de Curitiba depreende-se que, ainda que em sede de impugnação administrativa não tenha havido a retificação do edital, a Comissão de Licitação não teria exigido a comprovação, de forma estritamente cumulativa, dos requisitos de capacidade econômico-financeira dos supracitados itens 11.8, 22.1 e 22.3 do edital e termo de referência, de modo que, a princípio, não teria havido restrição da competividade do certame.
A matéria, no entanto, integra a análise mérito, e somente poderá ser definitivamente verificada após a divulgação dos resultados dos julgamentos da capacidade econômico-financeira, que não foram informados por ocasião da manifestação prévia do Município.
Diante disso, neste juízo de cognição sumária, entende-se que não restou devidamente demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações necessário ao deferimento da medida cautelar pleiteada, notadamente quanto ao excesso ou abusividade das cláusulas editalícias questionadas, sem prejuízo do aprofundamento instrutório da questão.
Por outro lado, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento, e podem ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.
3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação e proceda à citação do Município de Curitiba e de respectivo atual gestor; e da Sra. Mariliza do Carmo Oliveira Dias, Secretária Municipal do Meio Ambiente; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, bem como para que juntem aos autos a respectiva documentação comprobatória de suas alegações.
4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
5. Em seguida, retornem os autos conclusos.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

1. *Súmula 289 TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.*
2. *SÚMULA 275 TCU: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.*
3. *Disponível na Internet via: https://e-compras.curitiba.pr.gov.br/*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4126/22
Processo nº: 562559/22
Data e hora da distribuição: 15/09/2022 15:16:00
Assunto: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: designação conforme Informação 16/2022 - Secretaria do Tribunal Pleno
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 15/09/2022
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 92/22
Processo nº: 434366/16
Data e hora da redistribuição: 15/09/2022 12:35:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 15/09/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4118/2022
Processo Nº: 539620/22
Data e hora da distribuição: 15/09/2022 08:46:27
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4119/2022
Processo Nº: 194064/20
Data e hora da distribuição: 15/09/2022 10:19:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUNILCE RIBEIRO BRETAS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4120/2022
Processo Nº: 475144/19
Data e hora da distribuição: 15/09/2022 10:54:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: AKISNELEN DE OLIVEIRA TORQUETTE, ANTONIO CARLOS ALEIXO, BARBARA VIEIRA DE MELLO, CAROLINE EMANUELE DE OLIVEIRA, HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ, JOZE PALANI GUAREZ, JUARES JOCOSKI, MARIA CRISTINA FERNADES ROBAZKIEVICZ, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, TALITA VIEIRA BRAGA E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4121/2022
Processo Nº: 530240/22
Data e hora da distribuição: 15/09/2022 12:07:06
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: ADRIANA GALHARINO GOUVEIA, CLECI TEREBINTO, DECIO JARDIM, EDEVALDO DELAI, ELIANA RODRIGUES VIEIRA, JOSE DOS SANTOS SILVA, LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, PAULO CESAR DE SOUZA, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4122/2022
Processo Nº: 679587/18
Data e hora da distribuição: 15/09/2022 12:20:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SOELI DE FÁTIMA SIMONATO KURIYAMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4123/2022
Processo Nº: 525642/22
Data e hora da distribuição: 15/09/2022 12:22:56
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4124/2022
Processo Nº: 528625/22
Data e hora da distribuição: 15/09/2022 14:12:25
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
Interessado: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4125/2022
Processo Nº: 537546/22
Data e hora da distribuição: 15/09/2022 14:29:55
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, JUAREZ LUIZ BERTE, JULIO CESAR LEME DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4127/2022
Processo Nº: 562486/22
Data e hora da distribuição: 15/09/2022 15:26:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: MAX CESTAS.COM LTDA, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4128/2022
Processo Nº: 538399/22
Data e hora da distribuição: 15/09/2022 16:10:50
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIANE KURZAWA ZWIENER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4129/2022
Processo Nº: 538640/22
Data e hora da distribuição: 15/09/2022 16:11:31
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCO AURELIO ZELLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4130/2022
Processo Nº: 540830/22
Data e hora da distribuição: 15/09/2022 16:12:14
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VERA LUCIA STUPP OEDMANN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4131/2022
Processo Nº: 552065/22
Data e hora da distribuição: 15/09/2022 16:52:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-55210/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ARAMIS KARAM DE ARAUJO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4357/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13523/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-98473/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ROBERTO FREDERICO LULHI RIVAS, ROBSON CANTU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4358/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13527/22 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-471757/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JORGE ROBERTO BARGA, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4359/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13337/22 - CAGE peça nº 28:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-527667/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRINEU MARTINS ALVES, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4360/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13238/22 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-126794/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, VALACIR OLINIK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4361/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13519/22 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-54492/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSILENE FORNIELLES ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4362/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13417/22 - CAGE peça nº 25:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-171650/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
INTERESSADO-CLEUZA MARIA ALEIXO, JACQUELINE NIEZER, JOAO OSMAR MENDES, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4363/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12049/22 - CAGE peça nº 27:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-551754/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CELIA MARIA DOMINGUES GROLA FRASSON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4364/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13483/22 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-576048/20
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA DE OLIVEIRA LOZINSKI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4365/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13480/22 - CAGE peça nº 45:
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-820069/18
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, CESAR AUGUSTO TOLEDO, HENRIQUE MAKOTO FURUTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4366/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13657/22 - CAGE peça nº 15:
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-587490/20
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, VIVIANE CORDEIRO KESSA DE ARAUJO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4367/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13647/22 - CAGE peça nº 23: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-177194/19
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4368/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13681/22 - CAGE peça nº 14: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-792499/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-DURVAL ATHAYDE FILHO, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4369/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 14/09/2022.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 14/09/2022 (peça nº 29).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-816480/19
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-CAMILA MARINELLI MARTINS, CARLA ADRIANE DE SOUZA, CRISTIANE APARECIDA MIKA, DIEGO ALEXANDRE DIVARDIM DE OLIVEIRA, DIEGO PETYK DE SOUSA, DONIZETI PESSI, EVANDER RUTHIERI SATURNO DA SILVA, FABELIS MANFRON PRETTO, KEVIN WILLIAN KOSSAR FURTADO, MANOELITO FERREIRA SILVA JUNIOR, MIGUEL SANCHES NETO, NARA LUIZA VALENTE, RAFAEL KONDLATSCH, RAFAEL MACHADO REIS, REGIS CLEMENTE DA COSTA, THAYNARA FAELLY BOING SERVAT, VILSON ANDRE MOREIRA GONCALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4370/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-414591/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ADALGISE ELIAS DA SILVA, ADRIANA BORA ARCAS, ALEXANDRE LUZIA, ALINE HIRABARA CORDEIRO, ALINE TORRESCILHA FALCAO, ALISSON JULIO DE OLIVEIRA, AMANDA CEZIMBRA CANTADOR CHINCOVIAKI, AMANDA STAINSACK GRITTEM, AMAURI DOS SANTOS BRAZ, ANDERSON APARECIDO PRIMO, ANDERSON SANTANA DE SOUZA, ANDRÉ LUIZ REVA, ANDRE VITOR NAWCKI, ANDREA BIERNASKI DOS SANTOS, ANDREY WILLIAN COSTA, ANGELA DE MELLO RIBEIRO, BIL FIOREZE VILAS BOAS, BRUNO BERTAGLIA, CACIANO REINALDO SIQUEIRA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE BALDO, CAROLINE GREBOS CARDOSO, CHARLY ARLEIS MELO GODOY, CHRIS GRAZIELLE VITOR DA SILVA, CINTIA VAZ, CLAUDIA BELO DOS SANTOS, CLAUDIA CANTELE, CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA BOENO, CLEVERSON LEZAINSKI, CRISLAYNE DOS SANTOS, CRISTIANE MIDORI ARITA, CRISTIANI MOREIRA ANTUNES, DANIEL ADRIANO FURQUIM, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA GOMES DE OLIVEIRA, DOUGLAS CESAR WESAN, DULCINELI FERREIRA FIUZA, EDINAUVA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELIANE GOMES DE OLIVEIRA, ERICA JASKIU DE OLIVEIRA, ESTER ALVES CORREIA LEAL, EVILIN MACEDO SANTANA, FELIPE JOSE DA SILVA MARIZ, FELIPE SANTIAGO PEREZ DOS SANTOS, GABRIEL DE MATTOS, GABRIEL GOMES ENGELHARDT BARRETO DE FARIA, GABRIEL SUBTIL BALASSA DE OLIVEIRA, GILBERTO JESUS RAMOS ANDRADE, GILSON NOGUEIRA, GILVAN DE PAULA, GISELE SOARES KIRTER, GUSTAVO DE SOUSA TOSCANI, HELEN STEFANY DOS SANTOS SEVERNINI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, HUANDERSON SOUZA MARIANO, IGOR RAFAEL PEREIRA DA SILVA, IVAN JOAO ALBERTI, IZABELA AKANE SUMI, JESSICA MORO KRUL, JOAO PAULO KOT, JONAS ALVES TABORDA, JOSY ANNE DOS SANTOS, JULIANA TORQUETTE DA SILVA, JULIANO DAQUINO PINHO, JULIO CESAR DE CASTRO RIBEIRO, JULIO CESAR OBERGER, KACIANE DE JESUS, KAROLINE MONIQUE DA SILVEIRA, KELYN GIRALDELLO, LARISSA LHORENTE, LARISSA MARQUES SANTOS, LEANDRO REINHARDT DOS SANTOS, LEONARDO FURTADO CHINA, LETICIA MOREIRA, LIDIA CZAYA JARGAS, LORENA BARBOZA JAVORSKI DE LIMA, LUCELIA CIDIO DE FARIAS SILVA, LUCIANA GALASTRI, MARCELO RENAN MUZI, MARGARETE BERALDI, MARIA ANGELICA GUIMARAES, MARISTELA FERNANDES DITTERT, MARLON BENJAMIM DOS SANTOS, MICHELE NOGUEIRA, NICOLAS DIAS LOPES DAHER, NICOLLY KAROLINE MARTINELI TERRAS, PATRICIA ELISABET DE LUJAN RODRIGUEZ, PATRICK KOCHINSKI ZIELINSKI, PAULA CAILLOT MIELLI, RAFAELA CRISTHIANE WOJCIK, RAMON GONCALVES FERREIRA, RENATO MIRANDA DOS SANTOS, RICHARDSON CHERUBINI, RONALDO CESAR GROSSMANN ZIGER, ROSENI NASCIMENTO SILVA, ROSICLEA SILVERIO GONCALVES, SOLANGE FREITAG BRITO, TALISIA CAROLINA MARCELLE VOLACO, THIAGO POCZYK PECHARKI, TULIO FRESNEDA DE OLIVEIRA, VANESSA PEREIRA VAZ, VANESSA SOARES FERREIRA, VERIDIANE DOS SANTOS, VINICIUS GRUBA MONTEIRO, VINICIUS PEREIRA DANTAS, VIVIAN FERREIRA DO ROSARIO BUENO, VIVIANE POSSAMAI, WILSON PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4371/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-737394/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ADENEIDE GONCALVES PEDROSO, ADEVANIZE VIEIRA DA SILVA NIZER, ADRIANA FERRARI DOS SANTOS, ADRIANE TOLEDO SCARDANZAN, ADRIELLY MAYARA SOARES DOS SANTOS, ALESSANDRA CAMARGO DO NASCIMENTO, ALINE DANELUZ CARLETTO, ANA CAROLINA GONCALVES PINTO DA SILVA, ANA ELISA SBARAINE PEREIRA, ANA LUCIA BATISTA DOS SANTOS, ANA LUIZA DO NASCIMENTO FIGUEREDO, ANA MARIA URBANSKI CORDEIRO, ANA PAULA TAVARES DA SILVA GUINANCIO, ANDREA CRISTINA GRACIANO, ANDREA JULLY ENJIU, ANDRÉIA OLESKOW BURDA, ANDRESSA DO ROCIO KRZYZANOVSKI, ANDRIANO MARIANO LEITE, ANGELA CRISTINA RIBEIRO DE FRANCA PILATO, ANNE KARINA RAMIN DA SILVA, BRENDA PINA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DOS REIS AGUIAR, CASSIANO ROBERT, CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA, DAIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVEIRA, DAIANE DE OLIVEIRA ANTUNES, DANIELE KONIK, DANIELLE CRISTINA SOUZA, DAYANE CRISTINA DUDA BITTENCOURT, DAYANE PRISCILA VRISMAN, DORACY APARECIDA DUARTE VOINARSKI, DORCAS FERNANDES DE PAULA BASSETTI, EDIRCE AMORIM CARVALHO, ELAINE GRUNTOSKI DE OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA DA SILVA, ELIANE DE OLIVEIRA GONCALVES RIBEIRO, ELIFELETE VEIGA CHAVES ROCHA, ELISEU HIROMITI MATUBARA, ELTON HENRIQUE SCHNEIDER DA SILVA, ELUANNA HILDA BOZZANO CANTELLE, EMELIN CRISTINA DA SILVA, EMIR UBIRAJARA MILLA, FABIANA GOLL KRAINSKI BILL, FABIANE MOREIRA, FABIANE RODRIGUES DOS SANTOS, FABIO ROBERTO GAVA, FERNANDA ANDRIONI, FERNANDA GREIFFO FABRICIO, FERNANDA LAVERDE TORRES, FLAVIO FERREIRA DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS GARDINI, GABRIELLA PAULA SCHICK, GRACIELA APARECIDA DE OLIVEIRA, GUSTAVO WILSON WARICH, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, HUDSON MICHEL SANTANA DE OLIVEIRA, ILANA GORETTI CAVICHIOLO, IRIS DA SILVA DOS SANTOS, ISABELLA QUEIROGA RAMOS FLOERING, JANETE DE JESUS

SILVA, JAQUELINE SANTOS DE PADUA, JESSICA LARISSA CIEPLINSKI, JOBSON RODRIGUES DA SILVA, JOELIZA HORNING, JORDANA ANDRIOLI SALGADO, JULIANA MENEGHETTI DA ROSA, JULIANA WEINHARDT PADILHA, JULIANO SCHAFER, JULIO CEZAR BOCOEN, KELEN EVARISTO DOS SANTOS, KELLY ANGELISKI DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DE SOUZA VARPECHOVSKI, KELLY VANESSA TOKARSKI, KLEYTTON ROBERTO COSTA, LAISLAINE MENDES BARBOZA, LARESSA THAIS KREFER, LETICE DE SOUZA JOSEFI, LETICIA LUIZA TRACZ, LIGEA HIGA, LUANA ASSIS SCROBOT, LUANA MIRNA PEIXOTO, LUCIANA MIGUEL FRANCISCO, LUCILENE REGINA DOS SANTOS DE LIMA, LUIZA HELENA RAITTZ CAVALLET, LUZIA DA SILVA DO PRADO, MARCELA DOS SANTOS, MARCELO WALMIR ARALDI, MARCIA DA CONCEICAO LOPES, MARCIA GOIS DA SILVA, MARIA APARECIDA MOREIRA, MARIA DE FATIMA PORTES DE MACEDO, MARIA MIELNIK, MATEUS LANDOSKI LEWIN, MILENA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, MILENA DO ROCIO CAMARGO, MIRIAM SANTOS, MISLAINE ANTONIA PADILHA PRESTES, MURILO CAMPIONI GARCIA, NABIL MUHD KHALIL MUSA, NATHALIE PAVESE FERREIRA, NEIDE DA SILVA ARRUDA, NILZA LIMA DE OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA LIEBL, PATRICK RONAN SANT ANNA, PAULA REBECA ZUGE, PAULA REGINA JARDIM CAMPOS, PRISCILA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, PRISCILA GOMES, RAQUEL DENIZ OLIVEIRA, RHUAN GABRIEL CORDEIRO DE SOUZA, ROSANGELA DA ROCHA, ROSENILDA APARECIDA MACHADO, SANDRA KLADOSKI NOWAK, SILVANA DE FATIMA RIBEIRO DE GODOIS, SILVIA DE MELO LOPES DO NASCIMENTO, SIRLENE DOS SANTOS CARVALHO, SONIA DAMIANA FERREIRA, SONIA DO ROCIO FERREIRA DE ANDRADE, STELLA CHAVES ALVES RODRIGUES, SUELEN APARECIDA PICUSSA, SUZANE EVELYN DE ALMEIDA PADILHA, THAIS MICHIE DOS SANTOS NAKAYAMA, TIAGO GREBOS STAM, VALDINEIA LOPES TELES COSTA, VALERIA DE SOUZA DO CARMO, VALERIA MOREIRA DA SILVA, VALMIRA DE MELO CORREA, VANDERLEIA APARECIDA DO VALLE, VANESSA NOGUEIRA, VANESSA VARGAS BOBER, VERA CRISTINA APOLINARIO, WAGNER CORDEIRO RIBAS, WANESSA RODRIGUES FABIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4372/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-303319/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO-ANA PAULA ALVES, ANA PAULA MARCELINO MOREIRA, ANA PAULA SILVESTRINI, ANDRESSA ALVES DE ARAUJO, APARECIDA EDINA GONCALVES GOMES, BRUNA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, BRUNO MEDEIROS COUTINHO, CAMILA DOS SANTOS HOPP, CLARICE APARECIDA GIACOMINI CARLOS, CRISTIANO CESAR GONCALVES, DICKSON LUISI ERTHAL, EDUARDO ARAUJO DOS REIS, ELIZABETE DO PRADO BARISON ARRUDA, ERICA CRISTINA MEDEIROS, EVA BENEDITA DA SILVEIRA, FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE, FERNANDO ZAWADZKI, FLAVIA MAMEDE CIRELLI, GLAISIER MARA APARECIDA GERMANO MARIANO, IEDA MARIA IGNOCENTE, JAIR MORAES DOS REIS, JANAINA APARECIDA BATISTA, JESSICA VIEIRA MENEGUETI, JOAO BATISTA CARDOSO JUNIOR, JOAO CARLOS DE SOUZA JUNIOR, JOSE SALIM HAGGI NETO, JOSIANE GONÇALVES MOREIRA, JOSUEL DA SILVA, JULIANA LUZIA CRUZ OLIVEIRA, JULIANA SENCI DE ALMEIDA, KELCI APARECIDA DA CUNHA, LIGIA TAIS DOS REIS, LILIAN APARECIDA DE SOUZA, LUANA PAULA VIZOTTO, LUCIANA APARECIDA VIEIRA, MARCIA GOMES DE OLIVEIRA, MARCIA HERMINIA DE OLIVEIRA, MARILÉIA APARECIDA FERRETTO TIRONI, MAYRA GARCIA JUSTO, MERIELE APARECIDA MARTINELLI DOS SANTOS, MONICA DELFINA LAURO BARBOSA, PAULA GIMENES GONCALVES, PEDRO HENRIQUE LUCHESI, PRISCILA ALMEIDA DOS SANTOS, RENATA HONORIO DE SOUZA, RICARDO DE CAMPOS, ROGERIO RAMOS DOS SANTOS, ROSANA HELENA MENOSSI RAFAEL, ROSELI FERREIRA FIDELIS, ROSINEIDE ROSA, SIMONE MELCHIOR ALVES NAGITA, SONIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS, SUSANA ARAUJO DE CARVALHO, TONY JUNIOR BRIGATTO, UBIRAMAR UBIRAJARA AGUIAR, VALDINEIA BANDEIRA AGAPITO CONTIJO, VALDINEIA DE OLIVEIRA ROCHA, VALQUIRIA ALVAREZ, VIVIANE RODRIGUES ALVES, WELLINGTON APARECIDO CARREIRA POLVORA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4373/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-274785/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TEREZINHA DE JESUS CANELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4376/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 680/22-DP (peça nº 22), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4238/22 - CAGE (peça nº 12):
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-736371/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARLIZE CASAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4377/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 681/22-DP (peça nº 28), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5347/22 - CAGE (peça nº 18):
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-614752/18
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-ANA MARIA VIEIRA DE SOUZA, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4378/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 683/22-DP (peça nº 73), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3516/22 - CAGE (peça nº 56):
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-269463/19
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, ROSA DE FATIMA DAS NEVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4379/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 684/22-DP (peça nº 23), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4857/22 - CAGE (peça nº 13):

- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-297605/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO-AMADEU DE JESUS DA SILVA, BENVINDO PEREIRA VIDAL, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4380/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 685/22-DP (peça nº 37), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5460/22 - CAGE (peça nº 27):
- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-777019/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ANGELA MARIA BARNAKE DO NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4381/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 686/22-DP (peça nº 27), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4908/22 - CAGE (peça nº 17):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-37567/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO-ADAIL FABIZAK FERREIRA, ADALTO LUIZ, ADRIANA BISPO FERREIRA, ADRIANA NERY EUGENIO, ADRIANO CARVALHO SILVA, ADRIELE BENTO PUGIM, AGNALDO LENDZION, ALAN RACZENSKI, ALAOR ANDRE RIBEIRO, ALECIO MODKOVSKI, ALESSANDRO ALVES DE CARVALHO, ALEXANDRE BRANCO BUENO, ALEXANDRE SGOBERO, ALINE DA SILVA SABINO, ALINE GONCALVES DE SOUZA PIRES, ALINE KUNTZ GEREMIAS, ALINE MICHELE NERY EUGENIO, ALINY TAIARA PEREIRA DA SILVA PARRA, AMANDA CAROLINE ZAGULSKI DE BRITO, AMANDA NASCIMENTO NEVES, ANA BEATRIZ PEREIRA MENDONÇA, ANA CAROLINA MORO BERGAMO CAVALCANTE, ANA CLAUDIA GARCIA VENDRAMETTO, ANA PAILA MAMEDIA DE LIMA, ANA PAULA BRAUN DA SILVA MONTEIRO, ANA PAULA CAMPOS FERREIRA, ANA PAULA DIAS, ANA RUBIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDERSON RIOS VIEIRA, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS, ANDREIA CRISTINA MELO ALVES TEIXEIRA, ANDREIA PEREIRA DOS REIS, ANDRESSA DE LIMA DOS SANTOS, ANDRESSA PINHEIRO DE CASTRO, ANESIO FRANCISQUINI FILHO, ANGELICA ANACLETO DE AGUIAR, ANGELICA BRITO SANTOS, APARECIDA BUENO DE CAMARGO, APARECIDO PIRES DE QUADROS, AUREA ROCHA CARNEIRO, BEATRIZ GARDENGUE MONTANHERI, BIANCA SOARES MOLEIRO, BRUNA ALINY GNANN DOS SANTOS BORGES, BRUNA RIBEIRO MARTINS, BRUNA SARAHEM DOS SANTOS, BRUNA TAUANA PERROTTI, CAMILA FRANCISCATO DE BASTOS, CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES, CARLA DE JESUS TALARICO, CARLA PATRICIA GARCIA PASCHOAL, CAROLINE BOING, CASSIA CRISTINA DE LIMA MARQUES, CELIA DA LUZ GOMES, CELSO DIEGO DA SILVA ZTUDZIOSKI, CELSO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, CICERA MARIA DE FRANCA, CLAUDEMIR GARCIA, CLAUDETE APARECIDA PITTA BOLIM, CLAUDIA NUNES FRANCA CLARIMUNDO, CLAUDINEI DOS SANTOS, CLAUDIO ROBERTO DE MELLO PASCHOAL, CLAUDIO SERGIO MARIANO MARINS, CLEONICE DAGUES BIANCHESSI, CLEUSA MARTINS DE CARVALHO, CRISLAINE CRISTINA ADOLFO OLIVEIRA, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, DAIANE HINSELMANN DOS SANTOS, DAIANE PATRICIA DOS SANTOS, DANGELO VICENTE GARCIA ALVES, DANIEL RODRIGUES TAVARES, DANIELA APARECIDA VIEIRA VIEL, DANIELE MUNSTEIN DE BARROS MELO, DANIELE PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIELI SANTOS BERETELLO, DANIELLE DE ARAUJO ALBINO, DAVID NARCISO CORREIA STIPP, DEBORAH KIARA DOS SANTOS FELIPPE, DIEGO APARECIDO DE GASPERI ALVES, DIRCE GREINERT DA SILVEIRA, EDILAINE LEHN GOMES, EDIMARA JOSIANE DE SOUZA, EDUARA CARULYNE ROCHA, ELEN CRISTINA VITOR DE BARROS, ELEN PRISCILA ARLINDO AMARAL, ELIANA MARCONATO MOZER, ELIANE ANDRADE DE SOUZA REZENDE, ELISANGELA FREIBERGER LIAR, ELISSAR DIAB GHADBAN, ELIZABETH STIPP KULCAMP, EVERTON RIGEUVIZ RIBEIRO, FABIANA BERTOTTI, FABIANO RICARDO DA SILVA, FABIO SCHENK DA SILVA, FABIOLA LOURENCO DOERNER, FELIPE BRANCALHAO, FERNANDA DE FARIA FONTES, FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, FERNANDA SOARES DA CONCEICAO, FERNANDO JOSE FELICIO, FERNANDO PEREIRA BATISTA, FLAVIA REGINA STORER, FRANCIELE CRISTINA ALVES SEBOLD, FRANCIELE MARQUES MACHADO, FRANCISLAINE DA SILVA ARAUJO, GEAN MARCOS BORTOLINI, GESSICA LUZIA LUCASYNSKI, GILCIMARA DA SILVA, GILVANA RAFAELA FREIRE DE ANDRADE, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, GISLAINE NAIARA DA SILVA, GRACIELE DE GODOY BUENO, HANDREA THAYNA GABRIEL, HELIO EIITI KANESHIGUE JUNIOR, ILDA APARECIDA CARNEIRO, INDYANARA DE OLIVEIRA CARVALHO, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, IRIANA FERNANDA DE BRITO, IVANILZA SILVA TOME, IVONE APARECIDA DE CARVALHO, JANAINA GRACIANO EGIDIO, JANE SUPERBI DA SILVA GOEDERT, JAQUELINE DE SOUZA ALMEIDA, JAQUELINE MONAN DA SILVA WOLF, JEAN FABIO MILANEZI, JESSICA ANALI DA SILVA, JESSICA GALAFASSI CASTILHO, JESSICA MAIARA OLIVEIRA MATHIAS, JESSICA NAIARA DOS SANTOS PELISSARI, JOAO BATISTA MEIRA, JOAO FABIO HILARIO, JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO TORRES NUNES PEREIRA, JOCEMARA CORREOA, JONAS VIEIRA PIRES FILHO, JOSIANE COSTAMOREIRA, JOSIELE FAUSTINO FERREIRA, JOSILENE LUZIA CARNIATO CYRIACO, JOSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA, JULIANA STIVAN FERNANDES, JULIMARA BOBEKI KOSSAR GOEDERT, JULIO JOSE DE SOUZA LEITE, KEDMA KATRIA XAVIER PEREIRA, KEILA FELIX DE SOUZA MORENO, LAIOLA ROBERTA DE QUADROS VERGILIO, LAIS GUIMARES DIAS VILANI, LAURA KAMYLA SILVA, LEIZA ADRIELY LEANDRO DINIZ RIBEIRO, LETICIA APARECIDA WESSLER BARAO VILLAR, LETICIA DA SILVA RIBEIRO, LETICIA DAUFENBACH DE OLIVEIRA, LIDIANE ALVES DA SILVA, LIGIA FURLANETO, LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, LORIMAR DE ARAUJO RODRIGUES, LUCAS DONIZETE DE LIRA, LUCIANE DEISE DE OLIVEIRA MORAIS, LUCILENE APARECIDA FARIA, LUIS RYOJI MIYASAKI, LUIZ CARLOS GIL, LUIZ CLAUDIO GOMES MAZZEI, MARA CLAUDIA MARTINS, MARCELLA CAROLINA MOURA BOLOGNINI DE SOUZA, MARCELO BATISTA AVELAR ALMEIDA, MARCIO RODRIGUES PASCHOAL MOREIRA, MARCOS ABREU TARGUETA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARCOS PAULO KUSS, MARI TATIANE BELMIRO DO AMARAL, MARIA CAMILA COSTANARI, MARIA CAROLINA CARVALHO DOS SANTOS SCHMITZ, MARIA GABRIELA SIMAO DOS SANTOS, MARIA IVETE DA SILVEIRA, MARIA JULIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA ROSELI CORREA ALVES, MARIANE BELTRAME PEREIRA, MARIANE DOS SANTOS MENDES, MARILDA DE FATIMA DA SILVA CARNIATO, MARILEIA DIAS DOS SANTOS LIMA, MARILSA BIANCATO, MARJORIE MOREIRA SEIDL FRAGOSO, MARTA ANGELICA DA SILVA, MATHEUS DOS SANTOS DA SILVA, MATHEUS REUTHER DE BARROS, MAYARA APARECIDA SILVERIO, MERIELLY PATRICIA KUHNEN PAOLINI, MICHELE CRISTINA CARDOSO BUENO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, NATHALYA KATCHANOVSKI DE ANDRADE, NICOLE MALAQUIAS STOLARCZKI, NILZA DA SILVA FERNANDES MENDES, ODILON ANDRADE FILHO, OSMAR KURTEN, PATRICIA CAMARGO STIVAN, PATRICIA DO PRADO, PATRICIA MANFRIN RIOS, PAULA FERNANDA DA SILVA, PAULIANE DE OLIVEIRA OLIVEIRA, PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA GERARD, PAULO RICARDO BACKES, PRISCILA DA SILVA MENDES, PRISCILA EMY YOKOTA RIBAS, RAFAELLY TRILINSKI SURMAZ, RAFAELY COBIANCHI DO CARMO, REGIANE APARECIDA GOMES, REGIANE CRISTINA CALCIOLARI CONSOLARO, REGIANE CRISTINA MARCELINO NUNES, REGIANE NEVES DE OLIVEIRA, REINALDO GULART DE MACEDO, REINALDO JOSE BARBOSA, RONALD DIEGO PEDRO DA SILVA BARBOSA, RONIEL BORA DELLI COLLI, ROSANA CAETANO, ROSANA LEMES RIBEIRO, ROSANE DIAS, ROSELENE APARECIDA IGLESIAZ MENEGALDO, SARAH CRISTINA FURQUIM, SIDINEI SOARES, SILVIA MARIA VIEIRA, SIMEIA MOCHE NAVARRO, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, SIMONE KOGA AMANO, SIVANA APARECIDA LUCIO SILVA, SOLEMAR DE OLIVEIRA, STEFANY MATTEI PRACZUM, SUELI GABELONE ABREU DE PAULA, SUELI TEREZINHA DA SILVA, TAINARA BORELLI DA SILVA, TAINARA PRACZUM ROMANO, TAIS FERNANDA DINIZ SILVA, TATIANE DE SOUZA LUCIANO, TATIANI CRISTINA GANANSIN, THAIS DE MIRA SCHMOELLER, THAIS NAIARA DE OLIVEIRA, THAIS REGINA MESQUITA BALSANELLI, VALMOR PEREIRA, VANESSA CRISTINA GERALDO SILVA, VANESSA DA SILVA BOMFIM TEIXEIRA BAQUETTI, VANESSA ROSENDO GONCALVES, VANUSA SILVA GOMES SOARES, VARILDA DE ALMEIDA, VERA CAVILHA DA SILVA, VERA LUCIA ALVES DA SILVA, WELLINGTON DA SILVA DE PROENCA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4382/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 700/22-DP (peça nº 55), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6358/22 - CAGE (peça nº 45):
- MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-525170/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-ADRIANO WILLIAN PISAIA, MARINALVA DA SILVA BRANDAO SOUSA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, NATIELY ALVES RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4383/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 712/22-DP (peça nº 55), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11441/21 - CAGE (peça nº 31):
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-480109/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-ELIANE DOS SANTOS PELEGRINO FREIRE, ELISANGELA JULIANI VIEIRA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, SANDY DE LIMA BARROS, TAIMARA CAMILO PAOEAGUA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4384/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 713/22-DP (peça nº 56), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11481/21 - CAGE (peça nº 31):
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-470378/18
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, GESIELI SOUZA MARTINS, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4385/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 702/22-DP (peça nº 22), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6511/22 - CAGE (peça nº 12):
- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-592280/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PEDRO AUGUSTO MAZEPA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4386/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13456/22 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-518483/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-ACIRIA LIMA SOUZA, ADRIANA MARCONDES TRENCH VIANA, ADRIANA MUNHOZ ZONATTO, ADRIANE CORREA DOS SANTOS, ADRIELE BRITO GOMES DE ARAUJO GALVAO, AGNES TARCILIA ELIAS, ALINE CARDOZO DOS SANTOS TAVARES, ALINE DE BRITO SOKOLOSKI, ALINE DE OLIVEIRA PETRINI, ALINE DIAS DE LIMA, ALINE JOHNSON DE CAMARGO, ALISSON BARREIRA DOS REIS, ANA ELISA DE OLIVEIRA, ANDERSON ORIDES PEREIRA, ANDREA CHIMIM CARRIJO, ANDRESSA SIMONE PATZER RIBEIRO, ANGELICA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ARIANE ELISA FELICIO MAZZEI, BARBARA OLSSON CUNHA, BIANCA IZIDORO DREHER, BRENDA WILLES, BRUNA NOGUEIRA GOMES, BRUNNA NEVES CHIAMPI DA SILVA, BRUNO JOSE ROKITSKI, CARIN LETICIA FREDERICHESKI ANDERSON, CAROLINE VIEIRA RODRIGUES, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA SILVA FREITAS, CLAUDINEIA DOS SANTOS DA COSTA, CRISTIANE APARECIDA STOCCO, CRISTIANE GUIMARAES ALBUQUERQUE, DANIELE DA SILVA CERCAL RISSARDI, DEBORA ALVES, EDER FRANCISCO DA SILVA, ELAINE DE MORAIS KUSTER, ELISSA PEREIRA RIBEIRO, EMANUEL MENIM, EMILLY MIRELLE RAMOS DOS SANTOS, ERYKA KALANA TORISCO DA SILVA, FERNANDA CRISTINA TOSSI DIAS, FERNANDA DUTRA DA SILVA, FRANCISCA SILVIA DA SILVA, GESSICA APARECIDA CAPPOANI, GISELI TEIXEIRA PEREIRA, GISLAINE DOS SANTOS MONTEIRO, GRACIELI ARAUJO SILVA EVANGELISTA, GRAZIELA FERRARI BELIO, HEBERT GOMES DE MELLO, HELOISA CRISTINA MONTEIRO NASCIMENTO BORGES BLANCHET, IVIE RAFAELA SIMOES ROSA, JAQUELINE JESSICA SALLES DE ALMEIDA, JEANE LUCIA MONTOSKI MONTEIRO, JESSICA TOMIKO ARAUJO MITSUUCHI, JOCELMA SIELSKI HABINOSKI, JOHN FIORESE, JORGE DAVI DA COSTA E SA, JORGE HENRIQUE DIAS FUENTES, JOSIELE DO ROCIO CORDEIRO VIANA, JUCIANE RAMTHUN TEIXEIRA, JULIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA, JULIA RIGONATTO BRITO, JULIANA TEREZINHA SOBENKO SILVA FRANÇA, JULIANA VIEIRA ROSA, JULIANE TABORDA DA SILVA, KAREN GARANHANI SALCEDO, KEILA FERNANDES ROCHA, KELLY SILVERIO MORO FELIPE, KELLY TAIS MIRANDA, KELY CAROLINI DA SILVA CUNHA, LAURA DENCK JACKSON, LIVIA ARAUJO BRITO LIMA, LOHANA CARLA FREIRE OLIVEIRA, LUANA BRUNATTI SILVA FLASMO DE OLIVEIRA, LUANA JOICE GOMES BETTINGHAUSEN, LUANA KAROLINA MEIRA DOS SANTOS RIBEIRO, LUCAS BUENO DE FREITAS, LUCIANA VIEIRA PARRA, LUCIANE PEGORINI MACHADO, MARCIA FERREIRA PINTO BOGONI, MARCO ROBERTO DE SOUZA BUENO, MARIA CAROLINA DE FREITAS, MARIA CLAUDYA MACHADO VINAGRE, MARIA DE FATIMA SILVA MASCARENHAS, MARIANA GIOVANELLA CARNEIRO, MARIANA LUDEWIG, MARIANE CRISTINE GONCALVES DE SOUZA SCHWENGBER, MARIELY LISOT ONEDA, MARILISE BINA LOSANO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MICHAEL ALVES CARNIO, MICHELLI FRANCOASE NEVOA LEANDRO, MIRIELI DA SILVA DE MELO, MONIQUE MELO ALVES, NATALIA TINTI RAMOS, NILVANE CRISTINA DOS SANTOS, PATRICIA DA SILVA RODRIGUES, PAULA GRAZIELI FARCONDES, PRISCILA CHARELLO DOS SANTOS, PRISCILA HUBER BRUNKEN THIEM, RENATA ROLIM DE MOURA OBINGER, RENATA SATOMI KOIZUMI DA ROSA, ROBERTA RACHID, ROBSSON PEREIRA DIAS, RONUALDO MARQUES, ROSANGELA CECATO JUSTUS, ROSILENE DA CRUZ DE ALMEIDA, RUBIA MARQUES PIRES, RUTE ANNE RAMOS DE OLIVEIRA, SABRINA HELLEN DOS SANTOS ROCHA, SABTA MOREIRA BECKERT ROCHA, SAMARA TALITA ROCHA DE OLIVEIRA PERES, SANDRA DA SILVA BRAMBILLA DE SOUZA, SCHEILA CRISTINA MUELLER PEREIRA, SOFIA CAROLINE WEIBER MARTINS, SUELLEN DOS SANTOS PEREIRA, TATIANE KANNO SARTORI, TATIELE CHICORA, TAYNA FERNANDA MARCOVICZ BAQUETA, TAYS DOS SANTOS SILVA, THAIS ALESSANDRA ZALEWSKI, UANNI KARIN DE CAMPOS MARTINS, VALQUIRIA FIORESE, VANESSA DA SILVA FORTUNATO, VANESSA ELISA ZOCA EICKHOFF
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4387/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13699/22 - CAGE peça nº 63:
- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-455518/19
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ROBERTO STELMACKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4388/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13702/22 - CAGE peça nº 15:
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-385684/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUZIA NOVATO DA LUZ STEL, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4389/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13693/22 - CAGE peça nº 25:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-48892/20
ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, JURACI ROSA SOSA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4390/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13676/22 - CAGE peça nº 50:
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-592191/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE AVAIS NETTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4391/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13700/22 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-317549/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ZORAIDE MARTA ZUNTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4392/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13696/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-707630/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, VALDECI BERTAPELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4393/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13738/22 - CAGE peça nº 24:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-505612/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARA LIS PITANGA CARVALHO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4394/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13715/22 - CAGE peça nº 28:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º:-273921/22
ORIGEM:-PARANÁ EDIFICAÇÕES
INTERESSADO:-GIRLEI EDUARDO DE LIMA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-110/22 - CGE
Por meio da peça nº 45, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 20/09/2022, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 13/09/2022.
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/2015) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 14 de setembro de 2022.
(documento assinado digitalmente)
DIOGO GUEDES RAMINA
Coordenador

PROCESSO Nº.:-213384/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, VALDAIR APARECIDO PALLA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-849/2022
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3862/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
VALDAIR APARECIDO PALLA	004.600.369-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 15 de setembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-221492/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON SEMCHECHEN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-850/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3966/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU	01.615.659/0001-15
EMERSON SEMCHECHEN	030.977.959-60

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de setembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-186042/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, BRUNO BARBOSA DA SILVA, UINES FERNANDO DOS SANTOS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-854/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3373/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO	00.380.488/0001-20
BRUNO BARBOSA DA SILVA	055.973.509-00
UINES FERNANDO DOS SANTOS	065.138.419-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de setembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-204920/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-855/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4182/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO	01.509.312/0001-98
ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA	781.840.291-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de setembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-210210/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CLAUDINEI GADOMSKI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-856/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4184/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO	01.641.655/0001-01
CLAUDINEI GADOMSKI	043.043.809-58

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de setembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Sem publicações

TCEPR

COORDENADORIA-GERAL

NOTA TÉCNICA Nº 19/2022 – CGF/TCE-PR

Dispõe sobre a alteração cadastral de interlocutores municipais e sobre a prorrogação do período para o envio de respostas aos formulários eletrônicos que subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas nas prestações de contas de Prefeitos Municipais relativas ao exercício de 2022.

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO (CGF) do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR), em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno[1] e considerando o disposto no art. 31 da Instrução Normativa nº 172, de 12 de julho de 2022,[2] apresenta esta Nota Técnica, com o objetivo de prorrogar o período para a realização de alterações dos cadastros referidos no art. 14 da citada Instrução Normativa e o período para o envio ao Tribunal de Contas das respostas aos formulários eletrônicos que subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas nas prestações de contas de Prefeitos Municipais relativas ao exercício de 2022 previsto na Nota Técnica CGF n° 13, de 14 de julho 2022.

DO PRAZO PARA ALTERAÇÕES NO CADASTRO DE INTERLOCUTORES MUNICIPAIS

Considerando o encerramento do prazo para o cadastramento referido nos arts. 14 e 31 da Instrução Normativa nº 172, de 2022,[3] previsto na Nota Técnica CGF n° 13 de 2022, serão admitidas alterações dos dados cadastrais informados mediante a abertura de demanda junto ao Canal de Comunicação Oficial deste Tribunal até o dia 20 de setembro de 2022.

DO PRAZO PARA ENVIO DAS RESPOSTAS AOS FORMULÁRIOS ELETRÔNICOS AO TRIBUNAL DE CONTAS

O prazo limite para o envio das respostas aos formulários eletrônicos que subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas nas prestações de contas de Prefeitos Municipais relativas ao exercício de 2022 ao Tribunal de Contas, anteriormente definido pela Nota Técnica CGF n° 13 de 2022,[4] passa a ser o dia 27 de setembro de 2022, considerando o disposto no § 3º do art. 7º e no art. 8° da Instrução Normativa nº 172, de 2022.[5] [6]

CGF, 15 de setembro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora-Geral de Fiscalização

_____

1. *Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
IX - expedir notas técnicas para o público externo, acerca da fiscalização, e instruções de serviços, acerca da forma de realização das fiscalizações; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
2. *Art. 31. Excepcionalmente no que se refere às prestações de contas de Prefeitos Municipais referentes ao exercício financeiro de 2022, os períodos de que tratam o art. 7º, § 3º, e o art. 14, parágrafo único, desta Instrução Normativa serão definidos em nota técnica a ser emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.*
3. *Art. 14. O cadastramento dos responsáveis pelo envio dos formulários de que trata o inciso III do art. 5º ao Tribunal de Contas será realizado por meio de disponibilização de plataforma eletrônica de cadastro, cujo link de acesso (URL) será encaminhado pela unidade técnica competente ao Prefeito Municipal por meio de Ofício e Canal de Comunicação oficial do Tribunal.*
Parágrafo único. O período para o cadastramento previsto neste artigo será definido na Agenda de Obrigações Municipais.
4. *Nos termos do § 3º do art. 7º da Instrução Normativa nº 172, de 2022, os interlocutores municipais poderão enviar ao Tribunal de Contas suas respostas aos formulários eletrônicos, nos termos do art. 8º da instrução normativa mencionada, para as prestações de contas de Prefeito Municipal referentes ao exercício financeiro de 2022, entre os dias 19 de agosto e 16 de setembro do ano de 2022.*
5. *Art. 7º Os formulários previstos no inciso II do art. 5º subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas. [...]*
§ 3º Visando assegurar a comparabilidade e a isonomia entre as prestações de contas, será definido na Agenda de Obrigações Municipais período avaliativo no qual os destinatários dos formulários de que trata este artigo poderão enviar suas respostas ao Tribunal de Contas.
6. *Art. 8º O envio das respostas aos formulários previstos nesta subseção ao Tribunal de Contas será feito por meio de sistema eletrônico.*
§ 1º O Prefeito Municipal, observando os critérios definidos em nota técnica a ser emitida nos termos do inciso IX do art. 151-A do Regimento Interno, indicará ao Tribunal de Contas, por meio de cadastramento realizado na forma do art. 13, os interlocutores municipais que encaminharão as respostas aos formulários de que trata este artigo.
§ 2º Verificada a ausência, parcial ou integral, de cadastro dos interlocutores referidos no § 1º, os formulários de que trata este artigo serão disponibilizados exclusivamente ao Prefeito Municipal.
§ 3º O acesso ao sistema eletrônico para envio dos formulários referidos no caput será concedido ao Prefeito Municipal e aos interlocutores tratados no § 1º deste artigo por meio do envio de links de acesso (URL) para os e-mails cadastrados na forma do art. 13 pela unidade técnica competente.
§ 4º A unidade técnica mencionada no § 3º deste artigo será responsável pelo controle do recebimento das respostas aos formulários de que trata este artigo.
§ 5º Os interlocutores referidos no § 1º deste artigo responderão pela veracidade e fidedignidade das informações prestadas.

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-552596/22
ENTIDADE:-VARA CÍVEL DE NOVA AURORA -PROJUDI
INTERESSADO:-VARA CÍVEL DE NOVA AURORA -PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2754/22

Trata-se de Requerimento Externo referente a ofício expedido pelo Juízo da Vara Cível de Nova Aurora de modo a cientificar esta Corte acerca da tramitação dos autos de ação penal nº 0002090-34.2021.8.16.0192, movida pelo Ministério Público em face de Donizete Lemos e outros, para apurar a ocorrência do delito previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 e artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/1967, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal, relacionado a suposto desvio de recursos no âmbito de contratação direta de materiais destinados à reforma do cemitério municipal do Município de Iracema do Oeste/PR.

Pela Informação nº 249/22 (peça 4) a Diretoria Jurídica observa que "os fatos narrados se põem internos à competência fiscalizatória desta Corte, tanto que relacionados a acusações feitas no âmbito da Denúncia nº 20176-0/16, relatada pelo E. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e não recebida unicamente em virtude de vício na identificação pessoal do denunciante (peça nº 08)".

Por essa razão, submete o presente expediente a esta Presidência "para deliberações e eventual conversão do feito em representação (art. 32, II, da Lei Orgânica), com posterior distribuição, observada a prevenção".

Diante disso, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, distribuição por prevenção e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Antes, porém, em atenção ao ofício constante à peça 3, referida unidade técnica deverá remeter cópia do presente despacho ao Juízo da Vara Cível de Nova Aurora mediante mensagem eletrônica para o e-mail david.morais@tjpr.jus.br.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:*
(...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.
2. *Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*
(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-554823/22
ENTIDADE:-GRACIELLE PIRES DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-GRACIELLE PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2763/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Gracielle Pires de Oliveira mediante o qual solicita o inteiro teor do processo referente ao "PE 07/2022 UASG: 925457 - TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO PARANÁ".

Diante disso, autorizo o acesso pela requerente ao Processo de Atos de Contratação – Pregão Eletrônico n° 310010/22, de minha relatoria, referente ao Pregão Eletrônico n° 07/2022.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
3. *Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

PROCESSO Nº:-704090/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2770/22
Tendo em vista o contido na Informação nº 250/22 (peça 10) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-550682/22
ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2776/22
Retornam os autos com a Informação nº 104/22 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão junta ao presente expediente cópia do relatório final da fiscalização por acompanhamento nº 95/22, em atendimento ao requerimento formulado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1202/2022, relativo ao Procedimento Preparatório nº MPPR – 0043.22.000162-2, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cornelioprocopio.3prom@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-536965/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ GUSSO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2779/22
Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Bocaiúva do Sul.
Pela Instrução nº 4192/22 (peça 34), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o requerente não encaminhou os documentos relacionados nos incisos I, II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22[1].
Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno, e os incisos I, II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22 deste Tribunal, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.
Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Bocaiúva do Sul, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.
Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2790 de 12 de julho de 2022.*

PROCESSO Nº:-537953/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO:-JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2780/22
Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Uniflor.
Pela Instrução nº 4201/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o requerente não encaminhou os documentos relacionados nos incisos I, II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22[1].
Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno, e os incisos I, II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22 deste Tribunal, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.
Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Uniflor, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.
Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2790 de 12 de julho de 2022.*

PROCESSO Nº:-540202/22
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2781/22
Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Porto Barreiro.
Pela Instrução nº 4210/22 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o requerente não encaminhou os documentos relacionados nos incisos I, II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22[1].
Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno, e os incisos I, II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22 deste Tribunal, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.
Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Porto Barreiro, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.
Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2790 de 12 de julho de 2022.*

PROCESSO Nº:-494774/22
ENTIDADE:-MARIA AMELIA GUIMARAES DE SOUZA
INTERESSADO:-MARIA AMELIA GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2782/22
Trata-se de requerimento formulado por MARIA AMELIA GUIMARAES DE SOUZA, ex-servidora desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho n° 2296/22, constante no Processo n° 7038-3/20 deste Tribunal.
A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a requerente foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 285/22-DGP (peça 3).
Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 1160683/14, e os juros da diferença da URV, consoante o processo nº 420373/16.
Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R$ 1.935,76 (mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos).
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 263/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento à ex-servidora, obedecido o cronograma de pagamentos.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-488073/22
ENTIDADE:-BERENICE MARIA FIOREZE BORSARI
INTERESSADO:-BERENICE MARIA FIOREZE BORSARI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2783/22
Trata-se de requerimento formulado por BERENICE MARIA FIOREZE BORSARI, ex-servidora desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho n° 2296/22, constante no Processo n° 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a requerente foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 275/22-DGP (peça 3).
Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 1106772/14, e os juros da diferença da URV, consoante o processo nº 368363/16.
Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R$ 21.648,13 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e treze centavos).
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 264/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento à ex-servidora, obedecido o cronograma de pagamentos.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-492917/22
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2830/22
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Requerimento Externo autuado em razão do Ofício nº 840/2022 da Secretaria de Administração e da Previdência, emitido no curso do protocolo nº 18.084.906-8, que tratou do "custeio suplementar para equacionamento de déficit atuarial e financeiro, proveniente da PARANAPREVIDÊNCIA" (peça 2).
Em suma, o procedimento visa a assinatura de "Resolução Conjunta entre os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo; Ministério Público e Tribunal de Contas com vistas a estabilização da controvérsia acerca da natureza jurídica tributária dos aportes para equacionamento de déficit atuarial do RPPS Paranaense n. 01/2022, conforme acordado anteriormente".
Instada a se manifestar, a Diretoria de Finanças exarou a Informação nº 204/22 – DF (peça 5), aduzindo, em síntese, que "os aportes mensais para o equacionamento de déficit atuarial e financeiro, proveniente da PARANAPREVIDÊNCIA, exigidos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para repasse ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA, a título de custeio suplementar, dos meses de competência julho a dezembro/2018 e janeiro a março de 2019, já fora objeto de análise deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná- TCE/PR, cuja tramitação deu-se através do protocolo n.º 32130-9/20" e que, no mencionado feito, a unidade acompanhou o entendimento firmado pela Diretoria Jurídica do Parecer nº 144/21 (peça 48 daqueles autos), de que a cobrança dos referidos aportes viola o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.
Lembrou, ainda, que esta Presidência encaminhou resposta à Paranaprevidência indicando que a cobrança era indevida, que a Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Administrativos também entendeu não serem devidos, conforme externado nos autos nº 456038/21 (apensado ao processo nº 321309/21).
Por fim, concluiu que este Tribunal de Contas não realizou qualquer repasse referente aos aportes instituídos pelo art. 20 da Lei de Regência Estadual do custeio do RPPS Paranaense nº 17.435/2012, de forma que não possui valores a pagar ou a serem ressarcidos, motivo pelo qual "sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, essa Resolução não gerará impactos à esta Casa".
A Diretoria Jurídica, por sua vez, opinou "pela abstenção da assinatura da Resolução Conjunta nº 01/2022", conforme se infere do Parecer nº 272/22 – DIJUR (peça 7).
Sinteticamente, a unidade técnico-jurídica recordou que já havia se manifestado em outros expedientes sempre no sentido de que as cobranças das contribuições em questão seriam indevidas.
Além disso, indicou que o art. 1º da resolução conjunta indica a existência de divergência quanto à natureza tributária da demanda e a gestão previdência, o que pode ser objeto de fiscalização por este Tribunal.
Por fim, pontuou que o art. 2º da resolução trata da solução em relação aos aportes realizados, de modo que este Tribunal não os efetuou, motivos pelos quais sugestiona a abstenção desta Corte.
É o breve relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Analisando detidamente a questão, levando em conta que este Tribunal de Contas não "realizou qualquer repasse referente aos aportes" de que trata a referida RESOLUÇÃO CONJUNTA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO, JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO; MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAL DE CONTAS COM VISTAS A ESTABILIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DOS APORTES PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS PARANAENSE Nº 01/2022 (peça 3), entendo inexistir fundamento e interesse para sua assinatura.
Conforme bem rememorado pela Diretoria de Finanças, este Tribunal de Contas externou seu entendimento pela cobrança indevida dos aportes em mais de uma oportunidade, conforme se observa do Despacho nº 2193/21 – GP (peça 52 do processo 321309/20), em que restou consignado:
Diante disso, determino a expedição de ofício à Paranaprevidência, reiterando que a cobrança é indevida, ante o entendimento da inconstitucionalidade do aporte a título de custeio suplementar no período ora demandado, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto na Constituição Federal, conforme o Parecer n.º 342/19 da Diretoria Jurídica, proferido no processo nº 335628/19, que deverá ser enviado como anexo.
Além disso, emitiu ofício ao Diretor-Presidente da Paranaprevidência informando das decisões, nos moldes do Ofício nº 967/21-OPD/GP (peça 53), em que constou:
(...) este Tribunal de Contas mantém a opinião de que a cobrança objeto deste processo é indevida, conforme manifestações da Diretoria Jurídica e Diretoria Financeira, ante o entendimento da inconstitucionalidade do aporte a título de custeio suplementar no período ora demandado, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto na Constituição Federal, conforme o Parecer n.º 342/19 da Diretoria Jurídica, em anexo, proferido no processo nº 335628/19, que tratou do tema.
Consigna-se que este Tribunal de Contas, inclusive, indicou a necessidade de atuação de outras esferas em face da Lei Estadual nº 19.790/18, visando "evitar o pagamento equivocado por este Tribunal, do custeio suplementar instituído pela Lei nº 19.790/18, em relação aos períodos nos quais este não poderia ser exigido, de acordo com o princípio da irretroatividade tributária e da anterioridade nonagesimal" (Despacho nº 4218/19 – GP, autos nº 335628/19).
Não menos importante, o Ministério Público Estadual também lavrou entendimento nesse sentido, com fulcro na noventena tributária, prevista no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, segundo consta do Ofício 174/2021 – SUBADM (peça 2 do processo 456038/21), que encaminhou a manifestação ministerial acolhida, que concluiu:
À vista do exposto, essa Assessoria Jurídica, reafirmando entendimento anteriormente manifestado, ratifica que a Lei Estadual nº 19.790/2018, que modificou a redação do caput e do § 1º do artigo 20 da Lei Estadual nº 17.435/2012, criou uma nova contribuição social, denominada custeio suplementar.
Ao se criar uma nova contribuição social, essa nova contribuição social só pode ser exigida após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da lei que a instituiu, conforme previsão do § 6º do artigo 195 da Constituição da República de 1988 e de entendimento do STF.
Logo, não são devidos os valores cobrados a título de custeio suplementar dos meses de competência de julho a dezembro de 2018 e janeiro a março de 2019.
Sugere-se a exposição deste entendimento para o Paraná Previdência e, caso a instituição previdenciária não o acolha, que se adote medidas judiciais a fim de prevenir a retenção pelo Estado do Paraná dos valores supostamente devidos.
Sugere-se também o compartilhamento deste parecer com o Tribunal de Justiça e com o Tribunal de Contas.
Soma-se ao descrito que, eventuais irregularidades afetas ao caso estão na esfera de atuação e atribuição desta Corte, de modo que, por se tratar de matéria objeto de possível fiscalização, não seria razoável e prudente sua assinatura, conforme bem indicado pela Diretoria Jurídica em seu parecer.
Por fim, destaco que o art. 2º, I, da Resolução[1] traz comando normativo que não corresponde à situação fático-jurídica deste Tribunal, pois conforme aludido supra, o Tribunal de Contas do Paraná não pagou qualquer valor com base na legislação em comento.
3. DECISÃO
Diante do exposto, este Tribunal de Contas se abstém de assinar a Resolução Conjunta de que tratam os autos.
Não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para:
a) expedição de ofício de resposta à Secretaria de Administração e da Previdência acerca da presente decisão; e
b) Posteriormente, seu encerramento e arquivamento, com fulcro no art. 168, VII, do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, em 16 de setembro de 2022.
Assinado digitalmente
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. Art. 2º. A PARANAPREVIDÊNCIA deverá no prazo de 90 dias:*
I – Apurar os valores vertidos ao Fundo de Previdência a título de aportes com base no Decreto nº 4387 de 3T0 de março de 2020, especificamente aos períodos de julho e 2018 à março de 2019; e efetuar a devolução pelo critério de valor nominal, aos Poderes e/ou órgãos que administram orçamentos próprios que tenham repassado valores a este título, bem como proceder os devidos lançamentos contábeis;

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 501/22
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
DESIGNAR
o servidor ALEXANDRE FAILA COELHO, Matrícula nº 50.677-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir GUILHERME VIEIRA, Matrícula nº 51 .572-8, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Planejamento, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença saúde) no período de 13 de setembro a 11 de dezembro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 15 de setembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 496/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 246/22, disponibilizada no DETC n° 2743, de 5 de abril de 2022, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 05/2021 Processo originário: 676760/20 Contratada: PERSPECTIVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Objeto: Prestação do serviço de tratamento e controle da qualidade de água no TCE/PR, sob o regime de execução por preço global. Valor: R$ 25.754,28. Vigência: de 09/03/2022 a 09/03/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-
Fiscal Técnico	Titular da Gerência de Manutenção	-
Fiscal Administrativo	Flávio Gomide Rômulo	50.928-0
Fiscal Substituto (Técnico e Administrativo)	Gerolino Mendes de Moura	50.863-2

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 497/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 245/22, disponibilizada no DETC n° 2743, de 5 de abril de 2022, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 02/2022 Processo originário: 64014-9/21 Contratada: PROTEC COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. Objeto: Prestação de manutenção preventiva, corretiva e emergencial dos grupos geradores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo período de 12 (doze) meses. Valor: R$ 34.999,96. Vigência: de 21/02/2022 a 21/02/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-
Fiscal Técnico	Titular da Gerência de Manutenção	-
Fiscal Administrativo	Flávio Gomide Rômulo	50.928-0
Fiscal Substituto (Técnico e Administrativo)	Gerolino Mendes de Moura	50.863-2

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 498/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 243/22, disponibilizada no DETC n° 2743, de 5 de Abril de 2022, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 11/2019 Processo originário: 80971/19 Contratada: TK ELEVADORES BRASIL LTDA. Objeto: O objeto deste contrato é a prestação de serviços de conservação e assistência técnica de 02 (dois) elevadores marca Thyssenkrupp n ° 13080 e 13081, instalados no edifício Anexo deste Tribunal de Contas, com fornecimento de peças. Valor: R$ 244.418,40. Vigência: de 27/05/2019 a 27/05/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-
Fiscal Técnico	Rene Júlio Filho	50.460-2
Fiscal Administrativo	Flávio Gomide Rômulo	50.928-0
Fiscal Substituto (Técnico e Administrativo)	Paulo César Ribeiro dos Santos	51.340-7

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria
- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP
- Edilson Gonçales Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Gildiley Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Marilia Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier